

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.200

01.12.2004 / 31.12.2004

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 – (DOU 31.12.2004, Seção 1, pp. 9-12)	3
02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 30.12.2004, Edição Extra, Seção 1, pp. 85-86) 10	
03. RETIFICAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (DOU 31.12.2004, Edição Extra, Seção 1, p. 27) - (Publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2004 - Edição Extra)	13
04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 10.12.2004, Seção 1, p. 01).....	13
05. LEI Nº 10.975 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 06.12.2004, Seção 1, pp. 2-55). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.482.677.727,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Excertos.....	14
06. LEI Nº 10.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 16.12.2004, Seção 1, pp. 3-4). Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.....	15
07. LEI Nº 11.010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 18.12.2004, Seção 1, pp. 5-41). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 570.354.785,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências. Excertos.....	18
08. DECRETO Nº 5.319, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 24.12.2004, Seção 1, p. 01).....	20
09. PORTARIA Nº 063, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 1º/12/2004, 1º Caderno, p. 79).	20
10. PORTARIA Nº 064, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.12.2004, 1º Caderno, p. 81).	21
11. PORTARIA Nº 065, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.12.2004, 1º Caderno, p. 81).	21
12. PORTARIA Nº 113, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 760).....	22
13. PORTARIA Nº 114, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 760).....	22
14. PORTARIA Nº 128, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 29.12.2004, Seção 1, p. 7).....	23
15. PORTARIA Nº 129, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 29.12.2004, Seção 1, p. 7).....	23
16. PORTARIA Nº 225, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. (DOU 02.12.2004, Seção 1, p. 81).....	23
17. PORTARIA Nº 314, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. (DOU 03.12.2004, Seção 1, p. 88). Excertos.....	23
18. PORTARIA Nº 461, DE, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004 (DJU 06.12.2004, Seção 1, p. 98).....	25
19. PORTARIA Nº 473, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 110).	25

20. PORTARIA Nº 474, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 110)	25
21. PORTARIA Nº 598, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 8.12.2004, Seção 1, p. 74-77).	25
22. PORTARIA Nº 1080, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. (DOU 22.12.2004, Seção 1, pp. 152-153).....	34
23. PORTARIA Nº 1.471, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 10/12/2004, Seção 1, p. 25)	35
24. PORTARIA Nº 4566, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 21/12/2004, 1º Caderno, p. 28)	35
25. PORTARIA Nº 4588, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 02/12/2004, 1º Caderno, p. 88)	35
26. PORTARIA Nº 4603, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 07.12.2004, 1º Caderno, p. 100).....	37
27. PORTARIA Nº 4691, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 08.12.2004, 1º Caderno, p. 76)	37
28. PORTARIA Nº 4766, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 17/12/2004, 1º Caderno, p. 103)	37
29. PORTARIA Nº 4786, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004. (Boletim de Serviço nº 107/04, de 14 de dezembro de 2004)	37
30. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 22.12.2004, Seção 1, pp. 154-156). Dispõe sobre a atuação dos Grupos Especiais Móveis de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e das Delegacias Regionais do Trabalho no mesmo tema. (*) Republicada por ter saído, no DOU nº 242 de 17-12-2004, Seção 1, págs. 136 e 137, com incorreção no original. Excertos. 37	
31. RESOLUÇÃO Nº 57, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004. (DJU 06.12.2004, Seção 1, p. 691).....	40
32. RESOLUÇÃO Nº 417, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 24.12.2004, Seção 1, p. 85)	40
33. RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. (DOU 08.12.2004, Seção 1, p. 77). Aprova a logomarca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	41
34. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2004, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS, 1º.12.2004, 1º Caderno, p.79).....	41
35. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2004 (*), DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 03.12.2004, 1º Caderno, p. 119).....	42
36. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 103).	42
37. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 107). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, pp. 62-63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).....	44
38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, pp. 107-108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).....	45
39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).....	46
40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).....	47
41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).....	48
42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1019/2004. (DJU 09.12.2004, Seção 1, p. 439).....	49

43. ATO Nº 509, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 3.12.2004, Seção 1, pp. 177-182). Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.862.093,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil e noventa e três reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.....	50
44. ATO Nº 514, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004. (DJU 08.12.2004, Seção 1, p.1).....	51
45. ATO Nº 524, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 14/12/2004, Seção 1, pp. 75-78)	51
46. ATO Nº 525, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 14.12.2004, Seção 1, pp. 78-82)	53
47. ATO Nº 545, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 30.12.2004, Seção 1, p. 108).....	55
48. EDITAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU 13.12.2004, 1ª Seção, p.726).....	56
49. INFORMATIVO DO STF Nº 372 – 29 DE NOVEMBRO A 3 DE DEZEMBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	56
50. INFORMATIVO DO STF Nº 373 – 6 A 10 DE DEZEMBRO DE 2004 (EXCERTOS).....	57
51. PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004 (*) – (DOU 15.12.2004, Seção 1, pp. 161-162) – Secretaria de Recursos Humanos. Retificado por ter saído com incorreção no DOU 14.12.2004, Seção 1, pp. 64)	58
52. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004 – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - (DOU 24.12.2004, Seção 1, p. 85).....	59
53. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 23.12.2004, Seção 1, p. 157).....	60
54. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRESIDÊNCIA – RETIFICAÇÃO. (DJU 06.12.2004, Seção 1, p. 01)	61

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 – (DOU 31.12.2004, Seção 1, pp. 9-12)

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (NR)

“Art. 36.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....” (NR)

“Art. 92

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 93.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.”(NR)

“Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (NR)

“Art. 98.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.” (NR)

“Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (NR)

“Art. 102.

I -

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (NR)

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

“Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

III -

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.” (NR)

“Art. 107.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.” (NR)

“Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” (NR)

“Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.” (NR)

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.” (NR)

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.” (NR)

“Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.” (NR)

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.” (NR)

“Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (NR)

“Art. 128.

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.” (NR)

“Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.” (NR)

“Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.” (NR)

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos

deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.”

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado João Paulo Cunha - Presidente

Senador José Sarney - Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira - 1º Vice-Presidente

Senador Paulo Paim - 1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino - 2º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos - 2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima - 1º Secretário
 Senador Romeu Tuma - 1º Secretário
 Deputado Severino Cavalcanti - 2º Secretário
 Senador Alberto Silva - 2º Secretário
 Deputado Nilton Capixaba - 3º Secretário
 Senador Heráclito Fortes - 3º Secretário
 Deputado Ciro Nogueira - 4º Secretário
 Senador Sérgio Zambiasi - 4º Secretário

MEDIDAS PROVISÓRIAS

02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 30.12.2004, Edição Extra, Seção 1, pp. 85-86)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até R\$ 1.164,00	-	-
De R\$ 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até R\$ 13.968,00	-	-
De R\$ 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.” (NR)

Art. 3º. Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....” (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....” (NR)

“Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte.” (NR)

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....
 § 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.” (NR)

“Art. 32.

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....
 Parágrafo único.

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3o da Lei no 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores.

Art. 8º Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei no 7.713, de 1988.

Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.” (NR)

“Art. 16.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....” (NR)

“Art. 23.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.” (NR)

“Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;

b) em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.” (NR)

Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

III - quarenta por cento, para as atividades de:

.....” (NR)

“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na

legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

.....” (NR)

Art. 12. O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 13. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 9º e 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de fevereiro de 2005;

III - aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

03. RETIFICAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (DOU 31.12.2004, Edição Extra, Seção 1, p. 27) - (Publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2004 - Edição Extra)

Na página 86, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Luiz Inácio Lula da Silva, Bernard Appy e Alfredo Nascimento

04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 10.12.2004, Seção 1, p. 01)

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 2º Exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo dos documentos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o seu acesso será ressalvado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar a necessidade de manutenção desse sigilo, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 5º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

§ 2º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo, por aplicação do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

§ 3º Nas hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º Os documentos públicos que deixarem de ser classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, terão, em face do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, o acesso a essas informações restrito, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991, à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos
 José Dirceu de Oliveira e Silva
 Jorge Armando Felix
 Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEIS

05. LEI Nº 10.975 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 06.12.2004, Seção 1, pp. 2-55). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.482.677.727,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Excertos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei no 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.482.677.727,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, no valor de R\$ 2.393.717.857,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e três milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais);

II - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros, no valor de R\$ 55.445.193,00 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e três reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 33.514.677,00 (trinta e três milhões, quinhentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									10.469.020
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES							10.469.020
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - NACIONAL	S	1	1	90	0	300	10.469.020
									10.469.020
0571 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									11.537.471
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO							11.537.471

02 061	0571 4256 0001	APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							11.537.471
			F	1	1	90	0	300	11.537.471
		TOTAL – FISCAL							11.537.471
		TOTAL – SEGURIDADE							10.469.020
		TOTAL – GERAL							22.006.491

06. LEI Nº 10.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 16.12.2004, Seção 1, pp. 3-4). Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º desta Lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 (um) e 6 (seis);

II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2 (dois), 5 (cinco) e 7 (sete);

III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3 (três), 8 (oito) e 0 (zero);

IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 (quatro) e 9 (nove).

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no caput deste artigo, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput deste artigo, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
3. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

II - para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;

e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será apurado, observados os seguintes critérios:

I - as parcelas relativas à 1a (primeira) metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas relativas à 2a (segunda) metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1o deste artigo, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Os valores a que se refere o caput deste artigo começarão a ser pagos em janeiro de 2005 ou até o 2o (segundo) pagamento do benefício do segurado ou do dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo será aquela apurada em 26 de julho de 2004.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no caput deste artigo:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

§ 8º O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV - em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 (oitenta) ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a 1a (primeira) de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 10. O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes será de, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3o desta Lei.

§ 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 8º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta Lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na lei orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no caput deste artigo, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 13. Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta Lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes nela previstas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 43 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Amir Lando

07. LEI Nº 11.010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 18.12.2004, Seção 1, pp. 5-41). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 570.354.785,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências. Excertos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 570.354.785,00 (quinhentos e setenta milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais), para atender às programações indicadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 170.877,00 (cento e setenta mil, oitocentos e setenta e sete reais);

II - excesso de arrecadação de Recursos Ordinários e Próprios Não-Financeiros, no valor de R\$ 478.443.355,00 (quatrocentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 91.740.553,00 (noventa e um milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica cancelada a programação constante do Anexo III desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	R	M	I	F	V	A	L	O	R
0571 PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA													1.151.000
		ATIVIDADES											
02 365	0571 2010	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS											5.000
02 365	0571 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	2	90	0	100					5.000
02 306	0571 2012	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS											111.000
02 306	0571 2012 0001	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100					111.000
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO											1.035.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100					500.000
			F	4	2	90	0	100					535.000
TOTAL - FISCAL													1.151.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													1.151.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E		
0571 PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									111.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							111.000
02 331	0571 2011 0001	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							111.000
			F	3	1	90	0	100	111.000
TOTAL - FISCAL									111.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									111.000

DECRETOS**08. DECRETO Nº 5.319, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 24.12.2004, Seção 1, p. 01)**

Torna sem efeito a revogação do Decreto no 68.930, de 16 de julho de 1971, que aprova o Estatuto do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, **DECRETA**:

Art. 1º Fica sem efeito a revogação do Decreto no 68.930, de 16 de julho de 1971, constante do Anexo ao Decreto de 5 de setembro de 1991, que ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

PORTARIAS**09. PORTARIA Nº 063, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 1º/12/2004, 1º Caderno, p. 79).**

Institui novo formulário para coleta de dados estatísticos pelo Boletim Eletrônico de Produção Mensal de Juiz.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o contido no artigo 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos artigos 50 e 51 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional deste Tribunal; CONSIDERANDO a necessidade de complementação dos dados fornecidos pelas Varas do Trabalho no Boletim de Produção Mensal de Juiz; CONSIDERANDO a informatização das rotinas cartoriais pelo uso do sistema inFOR, possibilitando a coleta mais precisa dos dados pertinentes à produção dos Juizes de primeiro grau; RESOLVE:

Instituir novo formulário para o Boletim de Produção Mensal de Juiz, de uso obrigatório, conforme modelo anexo, para preenchimento nas Varas e Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, segundo o módulo estatístico de produção de Juizes (inFORpro), para registro dos dados relativos aos processos afetos ao Juiz que tiver atuado na respectiva Unidade Judiciária, correspondente a cada mês de referência e sempre que houver informações a serem lançadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

10. PORTARIA Nº 064, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.12.2004, 1º Caderno, p. 81).

Revoga, a partir de 07 de dezembro de 2004, a Portaria nº 030, de 22 de novembro de 2002, que instituiu o regime de exceção na Vara do Trabalho de Osório, regulamentou a realização de sessões no Posto de Capão da Canoa, o deslocamento da Vara para o Município de Torres e deu outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 13/2004, de 26 de novembro de 2004, do Colendo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, em razão da instalação da Vara do Trabalho de Torres, alterou a vinculação do Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa da Vara do Trabalho de Osório para aquela Unidade Judiciária; RESOLVE:

I – REVOGAR, a partir de 07 de dezembro de 2004, a Portaria nº 030, de 22 de novembro de 2002, desta Corregedoria Regional, que instituiu o regime de exceção na Vara do Trabalho de Osório, regulamentou a realização de sessões no Posto de Capão da Canoa, o deslocamento da Vara para o Município de Torres e deu outras providências.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

11. PORTARIA Nº 065, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 10.12.2004, 1º Caderno, p. 81).

Regulamenta o funcionamento e as atribuições do Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa e dá outras providências.

O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 13/2004, de 26 de novembro de 2004, do Colendo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, em razão da instalação da Vara do Trabalho de Torres, alterou a vinculação do Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa da Vara do Trabalho de Osório para aquela Unidade Judiciária; CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 64, de 07 de dezembro de 2004, que revogou a Portaria nº 30, de 22 de novembro de 2002, que instituiu regime de exceção na Vara do Trabalho de Osório, regulamentou a realização de sessões no Posto de Capão da Canoa, o deslocamento da Vara para o Município de Torres e deu outras providências, ambas desta Corregedoria Regional; CONSIDERANDO a necessidade de prover acerca da do funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa, em face de sua nova vinculação, RESOLVE:

Art. 1º Incumbe ao Posto de Capão da Canoa o processamento das ações referentes aos Municípios de Capão da Canoa, Xangrilá, Arroio do Sal e Maquiné.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Torres. Nesta última hipótese, haverá o encaminhamento ao Posto para fins de autuação e processamento, tendo-se, como data do ajuizamento da ação, aquela registrada no protocolo de entrega da petição inicial.

Art. 2º A pauta de audiências do Posto de Capão da Canoa será organizada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Torres, ficando a seu critério o número sessões e de audiências necessárias a dar a adequada vazão à prestação jurisdicional demandada.

Art. 3º Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Torres, incumbe a prática de todos os atos previstos nos artigos 711, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, e 712 da CLT, além daqueles previstos nos artigos 96 e 98 do Provimento nº 213/2001, com as alterações do Provimento nº 216/03, ambos da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatoria manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao Posto, a elaboração dos boletins de Produção de Juizes e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho, para inclusão no boletim Estatístico.

Art. 4º O Posto observará os feriados do Município de Capão da Canoa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
 Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Alegre, 07 de dezembro de 2004.
 PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional

12. PORTARIA Nº 113, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 760).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/12 a 17/12/2004.
 b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
01/12/2004	2ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
01/12/2004	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
01/12/2004	6ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
01/12/2004	7ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
02/12/2004	1ª Turma	Dr. Eduardo Trajano C. dos Santos
02/12/2004	4ª Turma-M	Dra. Denise Maria Schellenberger
02/12/2004	4ª Turma-T	Dra. Denise Maria Schellenberger
02/12/2004	5ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
02/12/2004	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
03/12/2004	SDI-II	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
06/12/2004	SDC	Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho
07/12/2004	3ª Turma	Dr. Evandro Paulo Brizzi
07/12/2004	6ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
09/12/2004	1ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
09/12/2004	2ª Turma	Dr. Evandro Paulo Brizzi
09/12/2004	4ª Turma-M	Dr. Leandro Araujo
09/12/2004	4ª Turma-T	Dr. Leandro Araujo
09/12/2004	5ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
09/12/2004	7ª Turma	Dra. Rubia Vanessa Canabarro
09/12/2004	8ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
13/12/2004	SDI-I	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
14/12/2004	8ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
15/12/2004	2ª Turma	Dr. Leandro Araujo
15/12/2004	3ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
15/12/2004	6ª Turma	Dra. Paula Rousseff Araújo
15/12/2004	7ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
16/12/2004	1ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
16/12/2004	4ª Turma-M	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
16/12/2004	4ª Turma-T	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
17/12/2004	ÓES	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger

Registre-se e publique-se.
 PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

13. PORTARIA Nº 114, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 760).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Procuradores para atuarem nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme escala:

dia 09/12/2004 - Dr. André Luis Spies

dia 15/12/2004 - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

14. PORTARIA Nº 128, DE 17 DEZEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 29.12.2004, Seção 1, p. 7).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 12/01 a 28/01/2005.
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
12/01/2005	3ª Turma	Dr. André Luis Spies
12/01/2005	7ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
14/01/2005	SDI-II	Dr. Velloir Dirceu Fürst
19/01/2005	1ª Turma	Dr. Leandro Araujo
19/01/2005	3ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
19/01/2005	7ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
20/01/2005	8ª Turma	Dr. Leandro Araujo
21/01/2005	SDI-I	Dra. Denise Maria Schellenberger
26/01/2005	1ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
26/01/2005	3ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
26/01/2005	7ª Turma	Dr. Leandro Araujo
27/01/2005	8ª Turma	Dr. Velloir Dirceu Fürst
28/01/2005	ÓES	Dra. Aline Maria Homrich S. Conzatti

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

15. PORTARIA Nº 129, DE 17 DEZEMBRO DE 2004, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. (DJU 29.12.2004, Seção 1, p. 7).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar o Dr. Velloir Dirceu Fürst para atuar na audiência de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dia 26/01/2005.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

16. PORTARIA Nº 225, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. (DOU 02.12.2004, Seção 1, p. 81).

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Ijuí à União, com base na Lei Municipal nº 3.762, de 20 de dezembro de 2000, do imóvel situado na Rua Tiradentes, s/nº, lote nº 38, naquele Município, no Estado do Rio Grande do Sul, constituído por terreno com área de 825,00m², sem benfeitorias, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 37.929, Livro nº 2, junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ijuí/RS. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05065.000074/2001-02.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT/4ª Região, destinado à construção, instalação e funcionamento da junta de Conciliação e Julgamento daquele município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

17. PORTARIA Nº 314, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. (DOU 03.12.2004, Seção 1, p. 88). Excertos.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização constante do art. 62, inciso I, da Lei no 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de viabilizar o atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, constantes da Lei Orçamentária vigente à conta da fonte de recursos 156 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, a qual vem apresentando frustração na sua arrecadação; e

Considerando a disponibilidade de recursos decorrentes de excesso de arrecadação das fontes 151 - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas e 153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a fonte de recurso constante da Lei no 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

MODIFICAÇÃO FONTES RECURSOS

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									1.040.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES							1.040.000
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - NACIONAL							1.040.000
			S	1	1	90	0	151	1.040.000
		TOTAL – FISCAL	0						
		TOTAL – SEGURIDADE	1.040.000						
		TOTAL – GERAL	1.040.000						

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

MODIFICAÇÃO FONTES RECURSOS

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									1.040.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES							1.040.000
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - NACIONAL							1.040.000
			S	1	1	90	0	156	1.040.000
		TOTAL – FISCAL	0						
		TOTAL – SEGURIDADE	1.040.000						

TOTAL – GERAL	1.040.000
---------------	-----------

18. PORTARIA Nº 461, DE, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004 (DJU 06.12.2004, Seção 1, p. 98)

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto no inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 8 de dezembro de 2004 (quarta-feira), em virtude do disposto no Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 9 subsequente (quinta-feira).

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

19. PORTARIA Nº 473, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 110).

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no disposto na alínea “b” do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria e no § 1º do artigo 66 da Lei complementar nº 35/79, combinado com o § 1º e o § 2º do artigo 78 e com o artigo 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2004, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2005.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

20. PORTARIA Nº 474, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DJU 14.12.2004, Seção 1, p. 110)

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no disposto no inciso I do artigo 65 do Regulamento da Secretaria, RESOLVE:

Comunicar que o atendimento ao público externo na Secretaria do Tribunal, dos dias 2 a 31 de janeiro de 2005, será das 13h às 18h.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

21. PORTARIA Nº 598, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 8.12.2004, Seção 1, p. 74-77).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e

Considerando a proposta de regulamentação revisada e apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora nº 10, - GTT/NR-10, e aprovada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, de acordo com o disposto na Portaria nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, que estabelece procedimentos para elaboração de normas regulamentares relacionadas à segurança, saúde e condições gerais de trabalho, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora nº 10 que trata de Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, que passa a vigorar na forma do disposto no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As obrigações estabelecidas nesta Norma são de cumprimento imediato, exceto aquelas de que trata o Anexo II, que contém prazos específicos para atendimento.

Parágrafo único. Até que se exaurem os prazos previstos para cumprimento das obrigações de que trata o Anexo II, permanecerá em vigor a regulamentação anterior.

Art. 3º Criar a Comissão Permanente Nacional sobre Segurança em Energia Elétrica - CPNSEE, com o objetivo de acompanhar a implementação e propor as adequações necessárias ao aperfeiçoamento da Norma Regulamentadora nº 10.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

10.1- OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

10.1.2 Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

10.2 - MEDIDAS DE CONTROLE

10.2.1 Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.

10.2.2 As medidas de controle adotadas devem integrar-se às demais iniciativas da empresa, no âmbito da preservação da segurança, da saúde e do meio ambiente do trabalho.

10.2.3 As empresas estão obrigadas a manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.

10.2.4 Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter o Prontuário de Instalações Elétricas, contendo, além do disposto no subitem 10.2.3, no mínimo:

- a) conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde, implantadas e relacionadas a esta NR e descrição das medidas de controle existentes;
- b) documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos;
- c) especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina esta NR;
- d) documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados;
- e) resultados dos testes de isolamento elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas; e
- g) relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas de “a” a “f”.

10.2.5 As empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência devem constituir prontuário com o conteúdo do item 10.2.4 e acrescentar ao prontuário os documentos a seguir listados:

- a) descrição dos procedimentos para emergências; e
- b) certificações dos equipamentos de proteção coletiva e individual;

10.2.5.1 As empresas que realizam trabalhos em proximidade do Sistema Elétrico de Potência devem constituir prontuário contemplando as alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, do item 10.2.4 e alíneas “a” e “b” do item 10.2.5.

10.2.6 O Prontuário de Instalações Elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador ou pessoa formalmente designada pela empresa, devendo permanecer à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.

10.2.7 Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.

10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes.

10.2.9 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

10.2.9.1 Nos trabalhos em instalações elétricas, quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos, devem ser adotados equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas, em atendimento ao disposto na NR 6.

10.2.9.2 As vestimentas de trabalho devem ser adequadas às atividades, devendo contemplar a condutibilidade, inflamabilidade e influências eletromagnéticas.

10.2.9.3 É vedado o uso de adornos pessoais nos trabalhos com instalações elétricas ou em suas proximidades.

10.3 - SEGURANÇA EM PROJETOS

10.3.1 É obrigatório que os projetos de instalações elétricas especifiquem dispositivos de desligamento de circuitos que possuam recursos para impedimento de reenergização, para sinalização de advertência com indicação da condição operativa.

10.3.2 O projeto elétrico, na medida do possível, deve prever a instalação de dispositivo de seccionamento de ação simultânea, que permita a aplicação de impedimento de reenergização do circuito.

10.3.3 O projeto de instalações elétricas deve considerar o espaço seguro, quanto ao dimensionamento e a localização de seus componentes e as influências externas, quando da operação e da realização de serviços de construção e manutenção.

10.3.3.1 Os circuitos elétricos com finalidades diferentes, tais como: comunicação, sinalização, controle e tração elétrica devem ser identificados e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, respeitadas as definições de projetos.

10.3.4 O projeto deve definir a configuração do esquema de aterramento, a obrigatoriedade ou não da interligação entre o condutor neutro e o de proteção e a conexão à terra das partes condutoras não destinadas à condução da eletricidade.

10.3.5 Sempre que for tecnicamente viável e necessário, devem ser projetados dispositivos de seccionamento que incorporem recursos fixos de equipotencialização e aterramento do circuito seccionado.

10.3.6 Todo projeto deve prever condições para a adoção de aterramento temporário.

10.3.7 O projeto das instalações elétricas deve ficar à disposição dos trabalhadores autorizados, das autoridades competentes e de outras pessoas autorizadas pela empresa e deve ser mantido atualizado.

10.3.8 O projeto elétrico deve atender ao que dispõem as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho, as regulamentações técnicas oficiais estabelecidas, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.

10.3.9 O memorial descritivo do projeto deve conter, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

- a) especificação das características relativas à proteção contra choques elétricos, queimaduras e outros riscos adicionais;
- b) indicação de posição dos dispositivos de manobra dos circuitos elétricos: (Verde - “D”, desligado e Vermelho - “L”, ligado);
- c) descrição do sistema de identificação de circuitos elétricos e equipamentos, incluindo dispositivos de manobra, de controle, de proteção, de intertravamento, dos condutores e os próprios equipamentos e estruturas, definindo como tais indicações devem ser aplicadas fisicamente nos componentes das instalações;
- d) recomendações de restrições e advertências quanto ao acesso de pessoas aos componentes das instalações;
- e) precauções aplicáveis em face das influências externas;
- f) o princípio funcional dos dispositivos de proteção, constantes do projeto, destinados à segurança das pessoas; e
- g) descrição da compatibilidade dos dispositivos de proteção com a instalação elétrica.

10.3.10 Os projetos devem assegurar que as instalações proporcionem aos trabalhadores iluminação adequada e uma posição de trabalho segura, de acordo com a NR 17 - Ergonomia.

10.4 - SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

10.4.1 As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe esta NR.

10.4.2 Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto a altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança.

10.4.3 Nos locais de trabalho só podem ser utilizados equipamentos, dispositivos e ferramentas elétricas compatíveis com a instalação elétrica existente, preservando-se as características de proteção, respeitadas as recomendações do fabricante e as influências externas.

10.4.3.1 Os equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam isolamento elétrico devem estar adequados às tensões envolvidas, e serem inspecionados e testados de acordo com as regulamentações existentes ou recomendações dos fabricantes.

10.4.4 As instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

10.4.4.1 Os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas são exclusivos para essa finalidade, sendo expressamente proibido utilizá-los para armazenamento ou guarda de quaisquer objetos.

10.4.5 Para atividades em instalações elétricas deve ser garantida ao trabalhador iluminação adequada e uma posição de trabalho segura, de acordo com a NR 17 - Ergonomia, de forma a permitir que ele disponha dos membros superiores livres para a realização das tarefas.

10.4.6 Os ensaios e testes elétricos laboratoriais e de campo ou comissionamento de instalações elétricas devem atender à regulamentação estabelecida nos itens 10.6 e 10.7, e somente podem ser realizados por trabalhadores que atendam às condições de qualificação, habilitação, capacitação e autorização estabelecidas nesta NR.

10.5 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DESENERGIZADAS

10.5.1 Somente serão consideradas desenergizadas as instalações elétricas liberadas para trabalho, mediante os procedimentos apropriados, obedecida a seqüência abaixo:

- a) seccionamento;
- b) impedimento de reenergização;
- c) constatação da ausência de tensão;
- d) instalação de aterramento temporário com equipotencialização dos condutores dos circuitos;
- e) proteção dos elementos energizados existentes na zona controlada (Anexo I); e
- f) instalação da sinalização de impedimento de reenergização.

10.5.2 O estado de instalação desenergizada deve ser mantido até a autorização para reenergização, devendo ser reenergizada respeitando a seqüência de procedimentos abaixo:

- a) retirada das ferramentas, utensílios e equipamentos;
- b) retirada da zona controlada de todos os trabalhadores não envolvidos no processo de reenergização;
- c) remoção do aterramento temporário, da equipotencialização e das proteções adicionais;
- d) remoção da sinalização de impedimento de reenergização; e
- e) destravamento, se houver, e religação dos dispositivos de seccionamento.

10.5.3 As medidas constantes das alíneas apresentadas nos itens 10.5.1 e 10.5.2 podem ser alteradas, substituídas, ampliadas ou eliminadas, em função das peculiaridades de cada situação, por profissional legalmente habilitado, autorizado e mediante justificativa técnica previamente formalizada, desde que seja mantido o mesmo nível de segurança originalmente preconizado.

10.5.4 Os serviços a serem executados em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização, por qualquer meio ou razão, devem atender ao que estabelece o disposto no item 10.6.

10.6 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ENERGIZADAS

10.6.1 As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores que atendam ao que estabelece o item 10.8 desta Norma.

10.6.1.1 Os trabalhadores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo II desta NR.

10.6.1.2 As operações elementares como ligar e desligar circuitos elétricos, realizadas em baixa tensão, com materiais e equipamentos elétricos em perfeito estado de conservação, adequados para operação, podem ser realizadas por qualquer pessoa não advertida.

10.6.2 Os trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada devem ser realizados mediante procedimentos específicos respeitando as distâncias previstas no Anexo I.

10.6.3 Os serviços em instalações energizadas, ou em suas proximidades devem ser suspensos de imediato na iminência de ocorrência que possa colocar os trabalhadores em perigo.

10.6.4 Sempre que inovações tecnológicas forem implementadas ou para a entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos devem ser previamente elaboradas análises de risco, desenvolvidas com circuitos desenergizados, e respectivos procedimentos de trabalho.

10.6.5 O responsável pela execução do serviço deve suspender as atividades quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível.

10.7 - TRABALHOS ENVOLVENDO ALTA TENSÃO (AT)

10.7.1 Os trabalhadores que intervenham em instalações elétricas energizadas com alta tensão, que exerçam suas atividades dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, conforme Anexo I, devem atender ao disposto no item 10.8 desta NR.

10.7.2 Os trabalhadores de que trata o item 10.7.1 devem receber treinamento de segurança, específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo II desta NR.

10.7.3 Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles executados no Sistema Elétrico de Potência - SEP, não podem ser realizados individualmente.

10.7.4 Todo trabalho em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aquelas que interajam com o SEP, somente pode ser realizado mediante ordem de serviço específica para data e local, assinada por superior responsável pela área.

10.7.5 Antes de iniciar trabalhos em circuitos energizados em AT, o superior imediato e a equipe, responsáveis pela execução do serviço, devem realizar uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança em eletricidade aplicáveis ao serviço.

10.7.6 Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT somente podem ser realizados quando houver procedimentos específicos, detalhados e assinados por profissional autorizado.

10.7.7 A intervenção em instalações elétricas energizadas em AT dentro dos limites estabelecidos como zona de risco, conforme Anexo I desta NR, somente pode ser realizada mediante a desativação, também conhecida como bloqueio, dos conjuntos e dispositivos de religamento automático do circuito, sistema ou equipamento.

10.7.7.1 Os equipamentos e dispositivos desativados devem ser sinalizados com identificação da condição de desativação, conforme procedimento de trabalho específico padronizado.

10.7.8 Os equipamentos, ferramentas e dispositivos isolantes ou equipados com materiais isolantes, destinados ao trabalho em alta tensão, devem ser submetidos a testes elétricos ou ensaios de laboratório periódicos, obedecendo-se as especificações do fabricante, os procedimentos da empresa e na ausência desses, anualmente.

10.7.9 Todo trabalhador em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles envolvidos em atividades no SEP devem dispor de equipamento que permita a comunicação permanente com os demais membros da equipe ou com o centro de operação durante a realização do serviço.

10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES.

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

10.8.3 É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

- a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e
- b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

10.8.3.1 A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.

10.8.4 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.

10.8.5 A empresa deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador, conforme o item 10.8.4.

10.8.6 Os trabalhadores autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem ter essa condição consignada no sistema de registro de empregado da empresa.

10.8.7 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos à exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR 7 e registrado em seu prontuário médico.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR.

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II desta NR.

10.8.8.2 Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

- a) troca de função ou mudança de empresa;
- b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e
- c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

10.8.8.3 A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao atendimento das alíneas “a”, “b” e “c” do item 10.8.8.2 devem atender as necessidades da situação que o motivou.

10.8.8.4 Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento específico de acordo com risco envolvido.

10.8.9 Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

10.9 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOSÃO

10.9.1 As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe a NR 23 - Proteção Contra Incêndios.

10.9.2 Os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas devem ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

10.9.3 Os processos ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática devem dispor de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica.

10.9.4 Nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões, devem ser adotados dispositivos de proteção, como alarme e seccionamento automático para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos ou outras condições anormais de operação.

10.9.5 Os serviços em instalações elétricas nas áreas classificadas somente poderão ser realizados mediante permissão para o trabalho com liberação formalizada, conforme estabelece o item 10.5 ou supressão do agente de risco que determina a classificação da área.

10.10- SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

10.10.1 Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto na NR-26 - Sinalização de Segurança, de forma a atender, dentre outras, as situações a seguir:

- a) identificação de circuitos elétricos;
- b) travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobra e comandos;
- c) restrições e impedimentos de acesso;
- d) delimitações de áreas;
- e) sinalização de áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas;
- f) sinalização de impedimento de energização; e
- g) identificação de equipamento ou circuito impedido.

10.11 - PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

10.11.1 Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 desta NR.

10.11.2 Os serviços em instalações elétricas devem ser precedidos de ordens de serviço específicas, aprovadas por trabalhador autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados.

10.11.3 Os procedimentos de trabalho devem conter, no mínimo, objetivo, campo de aplicação, base técnica, competências e responsabilidades, disposições gerais, medidas de controle e orientações finais.

10.11.4 Os procedimentos de trabalho, o treinamento de segurança e saúde e a autorização de que trata o item 10.8 devem ter a participação em todo processo de desenvolvimento do Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver.

10.11.5 A autorização referida no item 10.8 deve estar em conformidade com o treinamento ministrado, previsto no Anexo II desta NR.

10.11.6 Toda equipe deverá ter um de seus trabalhadores indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos.

10.11.7 Antes de iniciar trabalhos em equipe os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, devem realizar uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas no local, de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

10.11.8 A alternância de atividades deve considerar a análise de riscos das tarefas e a competência dos trabalhadores envolvidos, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.

10.12 - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

10.12.1 As ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade devem constar do plano de emergência da empresa.

10.12.2 Os trabalhadores autorizados devem estar aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardio-respiratória.

10.12.3 A empresa deve possuir métodos de resgate padronizados e adequados às suas atividades, disponibilizando os meios para a sua aplicação.

10.12.4 Os trabalhadores autorizados devem estar aptos a manusear e operar equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas.

10.13 - RESPONSABILIDADES

10.13.1 As responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos.

10.13.2 É de responsabilidade dos contratantes manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.

10.13.3 Cabe à empresa, na ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo instalações e serviços em eletricidade, propor e adotar medidas preventivas e corretivas.

10.13.4 Cabe aos trabalhadores:

a) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;

b) responsabilizar-se junto com a empresa pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive quanto aos procedimentos internos de segurança e saúde; e

c) comunicar, de imediato, ao responsável pela execução do serviço as situações que considerar de risco para sua segurança e saúde e a de outras pessoas.

10.14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.14.1 Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

10.14.2 As empresas devem promover ações de controle de riscos originados por outrem em suas instalações elétricas e oferecer, de imediato, quando cabível, denúncia aos órgãos competentes.

10.14.3 Na ocorrência do não cumprimento das normas constantes nesta NR, o MTE adotará as providências estabelecidas na NR 3.

10.14.4 A documentação prevista nesta NR deve estar permanentemente à disposição dos trabalhadores que atuam em serviços e instalações elétricas, respeitadas as abrangências, limitações e interferências nas tarefas.

10.14.5 A documentação prevista nesta NR deve estar, permanentemente, à disposição das autoridades competentes.

10.14.6 Esta NR não é aplicável a instalações elétricas alimentadas por extra-baixa tensão.

GLOSSÁRIO

1. Alta Tensão (AT): tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

2. Área Classificada: local com potencialidade de ocorrência de atmosfera explosiva.

3. Aterramento Elétrico Temporário: ligação elétrica efetiva confiável e adequada intencional à terra, destinada a garantir a equipotencialidade e mantida continuamente durante a intervenção na instalação elétrica.

4. Atmosfera Explosiva: mistura com o ar, sob condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis na forma de gás, vapor, névoa, poeira ou fibras, na qual após a ignição a combustão se propaga.

5. Baixa Tensão (BT): tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

6. Barreira: dispositivo que impede qualquer contato com partes energizadas das instalações elétricas.

7. Direito de Recusa: instrumento que assegura ao trabalhador a interrupção de uma atividade de trabalho por considerar que ela envolve grave e iminente risco para sua segurança e saúde ou de outras pessoas.

8. Equipamento de Proteção Coletiva (EPC): dispositivo, sistema, ou meio, fixo ou móvel de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores, usuários e terceiros.

9. Equipamento Segregado: equipamento tornado inacessível por meio de invólucro ou barreira.

10. Extra-Baixa Tensão (EBT): tensão não superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.
11. Influências Externas: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção de medidas de proteção para segurança das pessoas e desempenho dos componentes da instalação.
12. Instalação Elétrica: conjunto das partes elétricas e não elétricas associadas e com características coordenadas entre si, que são necessárias ao funcionamento de uma parte determinada de um sistema elétrico.
13. Instalação Liberada para Serviços (BT/AT): aquela que garanta as condições de segurança ao trabalhador por meio de procedimentos e equipamentos adequados desde o início até o final dos trabalhos e liberação para uso.
14. Impedimento de Reenergização: condição que garante a não energização do circuito através de recursos e procedimentos apropriados, sob controle dos trabalhadores envolvidos nos serviços.
15. Invólucro: envoltório de partes energizadas destinado a impedir qualquer contato com partes internas.
16. Isolamento Elétrico: processo destinado a impedir a passagem de corrente elétrica, por interposição de materiais isolantes.
17. Obstáculo: elemento que impede o contato acidental, mas não impede o contato direto por ação deliberada.
18. Perigo: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas por ausência de medidas de controle.
19. Pessoa Advertida: pessoa informada ou com conhecimento suficiente para evitar os perigos da eletricidade.
20. Procedimento: seqüência de operações a serem desenvolvidas para realização de um determinado trabalho, com a inclusão dos meios materiais e humanos, medidas de segurança e circunstâncias que impossibilitem sua realização.
21. Prontuário: sistema organizado de forma a conter uma memória dinâmica de informações pertinentes às instalações e aos trabalhadores.
22. Risco: capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas.
23. Riscos Adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos elétricos, específicos de cada ambiente ou processos de Trabalho que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho.
24. Sinalização: procedimento padronizado destinado a orientar, alertar, avisar e advertir.
25. Sistema Elétrico: circuito ou circuitos elétricos interrelacionados destinados a atingir um determinado objetivo.
26. Sistema Elétrico de Potência (SEP): conjunto das instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição, inclusive.
27. Tensão de Segurança: extra baixa tensão originada em uma fonte de segurança.
28. Trabalho em Proximidade: trabalho durante o qual o trabalhador pode entrar na zona controlada, ainda que seja com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.
29. Travamento: ação destinada a manter, por meios mecânicos, um dispositivo de manobra fixo numa determinada posição, de forma a impedir uma operação não autorizada.
30. Zona de Risco: entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível inclusive acidentalmente, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados e com a adoção de técnicas e instrumentos apropriados de trabalho.
31. Zona Controlada: entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados.

ANEXO II

ZONA DE RISCO E ZONA CONTROLADA

Tabela de raios de delimitação de zonas de risco, controlada e livre.

Faixa de tensão Nominal da instalação elétrica em Kv	Rr - Raio de delimitação entre zona de risco e controlada em metros	Rc - Raio de delimitação entre zona controlada e livre em metros
<1	0,20	0,70
≥1 e <3	0,22	1,22
≥3 e <6	0,25	1,25
≥6 e <10	0,35	1,35
≥10 e <15	0,38	1,38
≥15 e <20	0,40	1,40
≥20 e <30	0,56	1,56
≥30 e <36	0,58	1,58
≥36 e <45	0,63	1,63
≥45 e <60	0,83	1,83
≥60 e <70	0,90	1,90
≥70 e <110	1,00	2,00
≥110 e <132	1,10	3,10
≥132 e <150	1,20	3,20
≥150 e <220	1,60	3,60
≥220 e <275	1,80	3,80

≥ 275 e < 380	2,50	4,50
≥ 380 e < 480	3,20	5,20
≥ 480 e < 700	5,20	7,20

Figura 1 - Distâncias no ar que delimitam radialmente as zonas de risco, controlada e livre

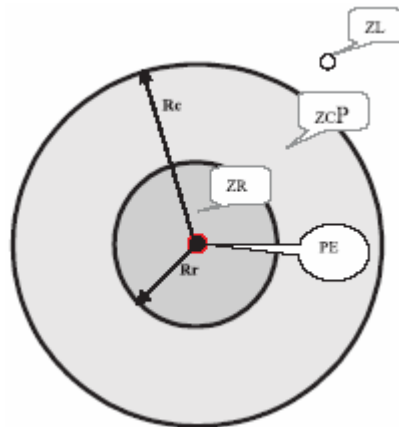


Figura 2 - Distâncias no ar que delimitam radialmente as zonas de risco, controlada e livre, com interposição de superfície de separação física adequada.

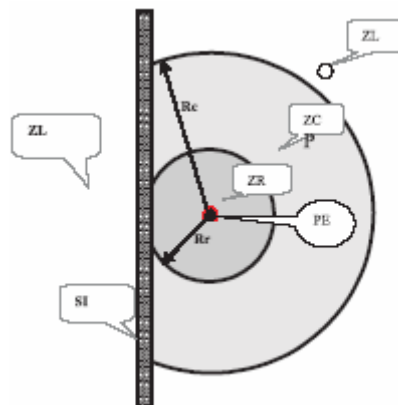
ZL = Zona livre

ZC = Zona controlada, restrita a trabalhadores autorizados.

ZR = Zona de risco, restrita a trabalhadores autorizados e com a adoção de técnicas, instrumentos e equipamentos apropriados ao trabalho.

PE = Ponto da instalação energizada.

SI = Superfície isolante construída com material resistente e dotada de todos dispositivos de segurança.



ANEXO III

TREINAMENTO

1. CURSO BÁSICO - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE

I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima - 40h:

Programação Mínima:

1. introdução à segurança com eletricidade.
2. riscos em instalações e serviços com eletricidade:
 - a) o choque elétrico, mecanismos e efeitos;
 - b) arcos elétricos; queimaduras e quedas;
 - c) campos eletromagnéticos.
3. Técnicas de Análise de Risco.
4. Medidas de Controle do Risco Elétrico:
 - a) desenergização.
 - b) aterramento funcional (TN / TT / IT); de proteção; temporário;
 - c) equipotencialização;
 - d) seccionamento automático da alimentação;
 - e) dispositivos a corrente de fuga;
 - f) extra baixa tensão;
 - g) barreiras e invólucros;
 - h) bloqueios e impedimentos;

- i) obstáculos e anteparos;
 - j) isolamento das partes vivas;
 - k) isolação dupla ou reforçada;
 - l) colocação fora de alcance;
 - m) separação elétrica.
5. Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras;
- 6) Regulamentações do MTE:
- a) NRs;
 - b) NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade);
 - c) qualificação; habilitação; capacitação e autorização.
7. Equipamentos de proteção coletiva.
8. Equipamentos de proteção individual.
9. Rotinas de trabalho - Procedimentos.
- a) instalações desenergizadas;
 - b) liberação para serviços;
 - c) sinalização;
 - d) inspeções de áreas, serviços, ferramental e equipamento;
10. Documentação de instalações elétricas.
11. Riscos adicionais:
- a) altura;
 - b) ambientes confinados;
 - c) áreas classificadas;
 - d) umidade;
 - e) condições atmosféricas.
12. Proteção e combate a incêndios:
- a) noções básicas;
 - b) medidas preventivas;
 - c) métodos de extinção;
 - d) prática;
13. Acidentes de origem elétrica:
- a) causas diretas e indiretas;
 - b) discussão de casos;
14. Primeiros socorros:
- a) noções sobre lesões;
 - b) priorização do atendimento;
 - c) aplicação de respiração artificial;
 - d) massagem cardíaca;
 - e) técnicas para remoção e transporte de acidentados;
 - f) práticas.

15. Responsabilidades.

2. CURSO COMPLEMENTAR - SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (SEP) E EM SUAS PROXIMIDADES.

É pré-requisito para frequentar este curso complementar, ter participado, com aproveitamento satisfatório, do curso básico definido anteriormente.

Carga horária mínima - 40h

(*) Estes tópicos deverão ser desenvolvidos e dirigidos especificamente para as condições de trabalho características de cada ramo, padrão de operação, de nível de tensão e de outras peculiaridades específicas ao tipo ou condição especial de atividade, sendo obedecida a hierarquia no aperfeiçoamento técnico do trabalhador.

I - Programação Mínima:

1 - Organização do Sistema Elétrico de Potencia - SEP.

2 - Organização do trabalho:

- a) programação e planejamento dos serviços;
- b) trabalho em equipe;
- c) prontuário e cadastro das instalações;
- d) métodos de trabalho; e
- e) comunicação.

3. Aspectos comportamentais.

4. Condições impeditivas para serviços.

5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção (*):

- a) proximidade e contatos com partes energizadas;
- b) indução;
- c) descargas atmosféricas;

- d) estática;
- e) campos elétricos e magnéticos;
- f) comunicação e identificação; e
- g) trabalhos em altura, máquinas e equipamentos especiais.
- 6. Técnicas de análise de Risco no S E P (*)
- 7. Procedimentos de trabalho - análise e discussão. (*)
- 8. Técnicas de trabalho sob tensão: (*)
 - a) em linha viva;
 - b) ao potencial;
 - c) em áreas internas;
 - d) trabalho a distância;
 - e) trabalhos noturnos; e
 - f) ambientes subterrâneos.
- 9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios) (*).
- 10. Sistemas de proteção coletiva (*).
- 11. Equipamentos de proteção individual (*).
- 12. Posturas e vestuários de trabalho (*).
- 13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos(*).
- 14. Sinalização e isolamento de áreas de trabalho(*).
- 15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso (*).
- 16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados (*).
- 17. Acidentes típicos (*) - Análise, discussão, medidas de proteção.
- 18. Responsabilidades (*).

ANEXO IV

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS DA NORMA

REGULAMENTADORA Nº 10

- 1. prazo de seis meses: 10.3.1; 10.3.6 e 10.9.2;
- 2. prazo de nove meses: 10.2.3; 10.7.3; 10.7.8 e 10.12.3;
- 3. prazo de doze meses: 10.2.9.2 e 10.3.9;
- 4. prazo de dezoito meses: subitens 10.2.4; 10.2.5; 10.2.5.1 e 10.2.6;
- 5. prazo de vinte e quatro meses: subitens 10.6.1.1; 10.7.2; 10.8.8 e 10.11.1.

22. PORTARIA Nº 1080, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. (DOU 22.12.2004, Seção 1, pp. 152-153).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 65 /SRH/MP, de 2 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2005, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal, (feriado nacional);
- II - 7 de fevereiro, Carnaval, (ponto facultativo);
- III - 8 de fevereiro, Carnaval, (ponto facultativo);
- IV - 9 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas, (ponto facultativo até às 14 horas);
- V - 25 de março, sexta-feira, Paixão de Cristo, (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes, (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia do Trabalho, (feriado nacional);
- VIII - 26 de maio, Corpus Christi, (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil, (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, N. Sra. Aparecida, (feriado nacional);
- XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público, definido pelo art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (ponto facultativo);
- XII - 2 de novembro, Finados, (feriado nacional);
- III - 15 de novembro, Proclamação da República, (feriado nacional); e
- XIV - 25 de dezembro, Natal, (feriado nacional).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, nos termos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Recomendar aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

23. PORTARIA Nº 1.471, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 10/12/2004, Seção 1, p. 25)

Altera o Anexo da Portaria SRF nº 878, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 34 a 43, para modificar a Unidade Jurisdicionante de municípios da 4ª, 5ª e 10ª Regiões Fiscais O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria SRF nº 878, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 34 a 43, para modificar a Unidade Jurisdicionante dos municípios abaixo relacionados:

Região Fiscal	Município	Unidade Jurisdicionante	
		De	Para
4ª	Juarez Távora (PB)	DRF/Campina Grande (PB)	ARF/Itabaiana (PB)
5ª	Uauá (BA)	ARF/Euclides da Cunha (BA)	ARF/Juazeiro (BA)
10ª	Garruchos (RS)	IRF/São Borja (RS)	ARF/São Luiz Gonzaga (RS)
	Lavras do Sul (RS)	IRF/Bagé (RS)	ARF/Caçapava do Sul (RS)
	Cachoeirinha (RS)	DRF/Porto Alegre (RS)	ARF/Gravatá (RS)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

24. PORTARIA Nº 4566, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 21/12/2004, 1º Caderno, p. 28)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Expediente TRT 4ª M.A. nº 03301-2004-000-04-00-5, resolve ALTERAR a lotação do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, constante da Portaria nº 3189/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 01.09.2003, para incluir os cargos criados pela Lei nº 10.770, de 21.11.2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, na forma do anexo a esta Portaria.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Presidente

25. PORTARIA Nº 4588, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 02/12/2004, 1º Caderno, p. 88)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Expediente TRT 4ª M.A. nº 03301-2004-000-04-00-5, resolve

Art. 1º Alterar a Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Comissionadas deste Tribunal, de que trata a Portaria TRT 4ª nº 3606, de 15.09.2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 17.09.2004, para incluir os cargos em comissão e as funções comissionadas criados pela Lei nº 10.770, de 21.11.2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, para o ano de 2004, na forma do anexo a este ato.

Art. 2º Os cargos em comissão CJ-3 e CJ-2, criados pela mencionada lei, serão denominados Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho e Diretor de Serviço. As funções comissionadas criadas terão as seguintes denominações, por nível: **Nível FC-02:** Assistente de Diretor de Secretaria, Secretário Especializado e Secretário de Audiência (uma função de cada); **Nível FC-03:** Assistente Técnico Especializado (duas funções); **Nível FC-04:** Assistente Administrativo (uma função); **Nível FC-05:** Executante de Mandados (duas funções).

Art. 3º O cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho (CJ-3) e as funções comissionadas FC-02 de Assistente de Diretor de Secretaria, Secretário Especializado e Secretário de Audiência, acima mencionados, ficam vinculados à Vara do Trabalho de Torres. O cargo em comissão de Diretor de Serviço (CJ-2), a função comissionada de Assistente Administrativo (FC-04) e as duas funções comissionadas de Assistente Técnico Especializado (FC-03) ficam vinculados, até ulterior deliberação, ao Gabinete da Presidência deste Tribunal. As funções comissionadas de Executante de Mandados (FC-05) serão providas na forma da Resolução Administrativa TRT 4ª nº 07/96, publicada no Diário Oficial do Estado de 04.06.1996.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Presidente

Anexo à Portaria TRT 4ª nº 4588/2004

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS

<i>Cargo em comissão</i>	<i>Nível CJ</i>	<i>Situação Atual</i>		<i>Situação Nova</i>	
		<i>nº cargos</i>	<i>Total por nível</i>	<i>nº cargos</i>	<i>Total por nível</i>
Secretário-Geral da Presidência	CJ-4	1		1	
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa	CJ-4	1		1	
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária	CJ-4	1		1	
Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	CJ-3	1		1	
Secretário da Corregedoria	CJ-3	1		1	
Assessor de Informática	CJ-3	1		1	
Secretário da Seção de Dissídios Coletivos	CJ-3	1		1	
Secretário das Seções de Dissídios Individuais	CJ-3	1		1	
Secretário de Turma	CJ-3	8		8	
Assessor	CJ-3	4		4	
Assessor de Juiz	CJ-3	37		37	
Diretor de Secretaria	CJ-3	5		5	
Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho	CJ-3	98		99	
Diretor de Serviço	CJ-2	12		13	
Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos	CJ-2	13		13	
Assessor	CJ-2	4		4	
TOTAL	-	189	189	191	191
<i>Função Comissionada</i>	<i>Nível FC</i>	<i>nº de funções</i>	<i>Total por nível</i>	<i>nº de funções</i>	<i>Total por nível</i>
Secretário do Gabinete DGCA	FC05	1		1	
Secretário do Gabinete DG CJ	FC05	1		1	
Assistente Administrativo DGCA	FC05	1		1	
Assistente Administrativo Gab.	FC05	225		225	
Coordenador	FC05	5		5	
Executante de Mandados	FC05	163		165	
Assistente-Chefe de Seção	FC04	55		55	
Assistente-Chefe de Setor	FC04	38		38	
Assistente-Chefe de Posto de Vara do Trabalho	FC04	9		9	
Assistente-Chefe do Protocolo-Geral	FC04	1		1	
Assistente-Chefe da Central de Mandados	FC04	1		1	
Assistente Administrativo Trib.	FC04	31		32	
Assistente Técnico Especializado	FC03	-	-	2	2
Assistente de Diretor de Secretaria	FC02	87		88	
Assistente	FC02	52		52	
Secretário Especializado Gab. e Trib.	FC02	75		75	
Secretário Especializado Vara	FC02	88		89	
Secretário Especializado de Juiz Substituto	FC02	52		52	
Secretário de Audiência	FC02	92		93	
Agente Especializado	FC02	13		13	
Auxiliar Especializado	FC01	30	54	30	54
Executante	FC01	24		24	
TOTAL	-	1044	1044	1052	1052

TOTAL GERAL	-	Situação Atual		Situação Nova	
		1233	1233	1243	1243

26. PORTARIA Nº 4603, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 07.12.2004, 1º Caderno, p. 100)

Portaria nº 4603, de 29 de novembro de 2004. O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 07.12.2004, o Juiz CLÁUDIO SCANDOLARA, Titular da 3ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, para a Vara do Trabalho de TORRES, criada pela Lei nº 10770/2003, a ser instalada naquela data, conforme edital de 29.10.2004, publicado no D.O.E. de 04.11.2004.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

27. PORTARIA Nº 4691, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 08.12.2004, 1º Caderno, p. 76)

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a instalação da Vara do Trabalho de Torres; CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 do Provimento nº 213/01, com a redação do Provimento nº 216/03, RESOLVEM:

Artigo 1º. As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso na Vara do Trabalho de Torres, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 15 de dezembro.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações dirigidas a advogados domiciliados em outros Estados ou que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º. As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Presidente

PEDRO LUIZ SERAFINI - Corregedor-Regional

28. PORTARIA Nº 4766, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 17/12/2004, 1º Caderno, p. 103)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 10.12.2004, o Juiz PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL, Titular da 1ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, para a 2ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, que se encontra vaga, conforme edital de 12.11.2004, publicado no D.O.E. de 17.11.2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

29. PORTARIA Nº 4786, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004. (Boletim de Serviço nº 107/04, de 14 de dezembro de 2004)

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a integração dos Postos da Justiça do Trabalho à rede do sistema informatizado de primeiro grau; CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 do Provimento nº 213/01, com a redação do Provimento nº 216/03, RESOLVEM:

Artigo 1º. As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nos Postos da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa, Dom Pedrito, Itaqui, Lagoa Vermelha, Nova Prata, Santa Vitória do Palmar, São Lourenço do Sul, Soledade e Taquari, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 12 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações dirigidas a advogados domiciliados em outros Estados ou que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º. As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Presidente

PEDRO LUIZ SERAFINI - Corregedor-Regional

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- 30. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 22.12.2004, Seção 1, pp. 154-156). Dispõe sobre a atuação dos Grupos Especiais Móveis de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e das Delegacias Regionais do Trabalho no mesmo tema. (*) Republicada por ter saído, no DOU nº 242 de 17-12-2004, Seção 1, págs. 136 e 137, com incorreção no original. Excertos.**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 6º do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com alterações do Decreto n.º 4.870, de 30 de outubro de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Portaria n.º 265, de 6 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º. A atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel para o Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador rege-se pela Portaria n.º 265, de 6 de junho de 2002, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Grupos de Fiscalização Móveis de que trata este artigo atuarão em todo o território nacional, em especial nos estados do norte e nordeste.

Art. 2º. As ações de fiscalizações planejadas e executadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e voltadas especificamente para o combate ao trabalho infantil observarão, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 3º. Os Grupos de Fiscalização Móveis subordinam-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta dos casos fiscalizados, propiciando a atualização e precisão do diagnóstico e dimensionamento do problema;

Art. 4º. Caberá à Secretária da Inspeção do Trabalho designar o Coordenador Nacional e os coordenadores operacionais dos Grupos de Fiscalização Móveis, bem como os seus integrantes.

Parágrafo único. Para efeito das ações dos Grupos de Fiscalização Móveis, os seus integrantes e os coordenadores operacionais serão convocados diretamente pelo Coordenador Nacional, mediante comunicação aos respectivos Delegados Regionais do Trabalho.

Art. 5º. O Coordenador Nacional, subordinado ao Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho da SIT, terá a atribuição de diagnosticar, planejar, organizar e avaliar as ações fiscais nas áreas urbana e rural, visando a eliminação dos focos de trabalho infantil e à garantia da proteção do trabalhador adolescente nos setores formal e informal da economia, inclusive no regime de economia familiar, ou em qualquer outra modalidade que venha a ser identificada.

Art. 6º. Em conformidade com as competências previstas no art. 5º da Portaria n.º 265/2002, os coordenadores operacionais deverão:

I - planejar e realizar ações designadas pela Coordenação Nacional, facultada a articulação com outras entidades;

II - estruturar e apoiar tecnicamente as equipes de trabalho;

III - auxiliar a Coordenação Nacional na elaboração de diagnóstico de sua respectiva região sobre questões relativas ao trabalho infantil, encaminhando relatórios no prazo por ela fixado;

IV - gerenciar recursos de suprimento de fundos, definir ações, atribuir tarefas e divulgar resultados no âmbito de sua competência;

V - indicar à Coordenação Nacional, para convocação, Auditores- Fiscais do Trabalho para execução das ações específicas;

VI - solicitar recursos à Coordenação Nacional para a execução das ações necessárias e apresentar relatórios de gastos;

VII - promover reuniões periódicas com as equipes e outras entidades para o planejamento das ações de fiscalização;

VIII - supervisionar a elaboração de relatórios de cada ação fiscal e enviá-los à Coordenação Nacional;

IX - acompanhar a tramitação dos processos de autos de infrações originários do Grupo de Fiscalização Móvel respectivo.

Art. 7º. O planejamento nacional será elaborado com base nas seguintes prioridades:

I - atividades econômicas classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, conforme definidas na Convenção 182, da OIT, e nos diplomas legais nacionais;

II - os estados que apresentem os maiores índices de trabalho infantil, prioritariamente nas regiões Norte e Nordeste, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), ou por outros estudos oficiais que subsidiem a identificação de situações de trabalho infantil;

III - as localidades com menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH);

IV - os municípios ainda não contemplados pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

Parágrafo único. O Coordenador Nacional deverá, quando do planejamento e execução das ações, garantir, no que couber, a articulação com as ações do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, formulado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), e utilizar dados e parâmetros constantes do Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 8º. As denúncias sobre trabalho infantil recebidas e apuradas pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) deverão ser comunicadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho com os respectivos relatórios.

Parágrafo único. As denúncias recebidas pelas DRT que apresentarem indicativos de maior risco ou complexidade para sua operacionalização deverão ser encaminhadas à Coordenação Nacional para análise e, se for o caso, distribuição ao Grupo Móvel para apuração.

Art. 9º. As ações dos Grupos Móveis de que trata esta Instrução Normativa não prejudicam as ações a serem desenvolvidas pelas DRTs, ressalvada a prévia comunicação à Coordenação Nacional para conhecimento e viabilização do apoio logístico necessário.

Art. 10. No desenvolvimento da ação fiscal os Grupos Móveis deverão:

I - proceder à verificação física identificando a criança/adolescente através do preenchimento da Ficha de Verificação Física, anexa a esta Instrução Normativa;

II - buscar informações sobre a cadeia produtiva que possibilitem identificar o beneficiário final da atividade econômica; mediante a investigação da cadeia produtiva;

III - emitir Termo de Afastamento ao responsável pela execução do trabalho infantil e Termo de Pedido de Providências à autoridade competente;

IV - lavrar os competentes autos de infração nas situações em que restar caracterizada a relação de emprego e outros ilícitos trabalhistas;

V - avaliar o ambiente de trabalho quanto às condições de segurança e saúde para o trabalho dos adolescentes;

VI - identificar os efeitos nocivos causados à saúde, ao desenvolvimento físico, psíquico e social de crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho, bem como que tenham sido submetidos precocemente ao trabalho, fazendo-os constar do relatório fiscal e da Ficha de Verificação Física;

Parágrafo único. Na hipótese de trabalho infantil executado em regime de economia familiar, será emitido Termo de Afastamento a ser entregue aos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente, além das necessárias orientações legais.

Art. 11. Os Grupos Móveis deverão, quando da ação fiscal, utilizar modelos de Autos de Infração, Termos de Afastamento, Termos de Apreensão, Termos de Interdição, Notificações, Termos de Pedido de Providências e Termos de Quitação de Direitos Trabalhistas, anexos a essa Instrução Normativa, sem prejuízo de outros procedimentos da competência do Auditor-Fiscal do Trabalho;

Art. 12. Os Grupos Móveis deverão promover as articulações iniciais com os parceiros integrantes da Rede de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, onde houver, especialmente com:

I - representante local do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - representantes do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual;

III - Conselhos Tutelares;

IV - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;

VI - Prefeitura Municipal;

VII - sindicatos das categorias profissional e econômica correlatos;

VIII - organizações não governamentais de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 13. Os relatórios das ações fiscais deverão conter descrição circunstanciada da realidade encontrada e providências adotadas, juntando-se cópias da ata da reunião de articulação local com os parceiros da Rede, relação dos programas de inclusão social existentes no município e respectiva quantidade de crianças/adolescentes atendidos, bem como gravações de imagens sob qualquer forma e outros documentos considerados úteis para a melhor caracterização dos ilícitos administrativos e dos indícios penais constatados nas ações fiscais.

Parágrafo único. Os relatórios serão encaminhados a Coordenação Nacional no prazo de sete dias úteis, a partir do término da ação fiscal.

Art. 14. Cópias dos relatórios serão encaminhados para:

I - Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SNAS/MDS);

III - Coordenação de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público Estadual; e

IV - Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição do município em que atuou o Grupo Móvel.

§ 1º A cópia do relatório que for enviado à Delegacia Regional do Trabalho deverá estar acompanhada das recomendações para a adoção das demais providências relativas ao caso apurado, que passarão à responsabilidade da chefia local de fiscalização.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Chefia de Fiscalização do Trabalho deverá promover a articulação em nível estadual com os demais componentes da Rede de Proteção, em especial com o Ministério Público do Trabalho e com a Coordenação Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, para assegurar a defesa dos direitos da criança e do adolescente, comunicando ao Coordenador Nacional os resultados alcançados.

§ 3º Para o cumprimento das medidas citadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os chefes de fiscalização contarão com o apoio e assessoramento dos Núcleos de Apoio às Atividades de Fiscalização (NAAF) e/ou dos Núcleos de Apoio aos Projetos Especiais (NAPE), ou de Auditores-Fiscais do Trabalho designados para esse fim, em regime de turnos, observado, quanto a estes, o inciso II do art. 2º combinado com o inciso V do art. 8º da Portaria n.º 541, de 15 de outubro de 2004.

§ 4º Os relatórios de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa serão encaminhados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho às representações sindicais nacionais de trabalhadores e às confederações patronais, para fins de monitoramento e interlocução com as respectivas entidades de que trata o inciso VII do art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 15. É vedada a divulgação a terceiros, sob qualquer forma, das gravações de imagens de criança ou adolescente, tendo em vista a garantia legal de preservação de sua imagem, privacidade e dignidade.

Parágrafo único. Na hipótese de encaminhamentos ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal ou Ministério Público Estadual, em que deve haver a identificação da criança ou adolescente, as imagens deverão conter indicação de grau de sigilo confidencial e expressa indicação da obrigatória observação do § 1º do art. 247 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como do inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 16. O monitoramento das ações efetuadas pelos parceiros da Rede de Proteção será realizado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), conforme o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.

Art. 17. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos relatórios de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa, o Coordenador Nacional oficiará aos órgãos abaixo indicados, solicitando as informações sobre as providências adotadas em suas respectivas competências:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS);

II - Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual;

III - Poder Executivo dos municípios envolvidos.

Art. 18. Visando dar transparência e publicidade aos resultados obtidos pela atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel para o Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, será publicado no sítio do MTE, na internet, súmulas dos relatórios das ações fiscais, dos encaminhamentos e providências tomadas pelas instituições, para conhecimento público.

Art. 19. Os recursos para as ações dos Grupos de Fiscalização Móveis serão gerenciados pelo Departamento de Fiscalização do Trabalho.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 2º desta Instrução Normativa, as Chefias de Fiscalização do Trabalho deverão solicitar a descentralização de recursos mediante apresentação de planejamentos mensais das ações fiscais, condicionada a liberação à prestação de contas dos recursos utilizados no mês anterior.

Art. 20. Ficam aprovados os modelos de Ficha de Verificação Física, Ficha de Dados Econômicos do Empreendimento, Ficha de Dados Institucionais, Termo de Pedido de Providências e Termo de Afastamento do Trabalho, anexos a esta Instrução Normativa.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

RESOLUÇÕES

31. RESOLUÇÃO Nº 57, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004. (DJU 06.12.2004, Seção 1, p. 691)

RESOLUÇÃO Nº- 57, de 25 DE NOVEMBRO DE 2004 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Revoga os parágrafos 1º e 2º e acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Resolução 46/99 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre os critérios de elaboração da lista tríplice para promoção por merecimento e estabelece prazos para a realização das referidas promoções e das indicações para promoção por antiguidade.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho no uso de sua competência com base no art. 98, I, "e" e considerando os artigos 199 e parágrafos, 200 e 201 da Lei Complementar nº 75/93, e a necessidade de aprimoramento da resolução 46, de 27.05.1999, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução 46/99 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Em caso de empate na composição da lista tríplice prevalecerá o voto do Presidente."

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Resolução 46/99 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

SANDRA LIA SIMÓN - Presidente do CSMPT

32. RESOLUÇÃO Nº 417, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 24.12.2004, Seção 1, p. 85)

Dispõe sobre a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da pesca, estabelecida pela Instrução Normativa nº 32 de 16 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, bem como a Instrução Normativa nº 32 de 16 de dezembro de 2004 do Ministério do Meio Ambiente, e Considerando que a Lei nº 10.779/2003, assegura o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que se encontre em situação de desemprego involuntário em razão da proibição da atividade pesqueira pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA, e Considerando a ocorrência do acidente que resultou na explosão do navio Vicuña, de bandeira chilena no Porto de Paranaguá;

Considerando que em decorrência do sinistro houve vazamento de grande quantidade de produtos químicos tais como metanol e óleo; e

Considerando o Aviso Interministerial nº 192/2004 - SEAP/PR, assinado pelo MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 32/2004 do Ministério do Meio Ambiente; resolve:

Art. 1º Fica assegurado, em caráter excepcional, o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, na área de mar territorial compreendida entre os paralelos 25º 20'00" e 25º 40'00" e até a distância de 5 milhas náuticas a partir da linha de costa, por um período de 60(sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2004, determinada pela Instrução Normativa nº 32/2004.

Parágrafo único. Caso o Ministério do Meio Ambiente venha prorrogar, excepcionalmente, o período de proibição a que se refere o caput, prorrogar-se-á a determinação contida na presente resolução por mais 1 (um) mês.

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º ficará condicionado à observância, no que couber, dos procedimentos e critérios estabelecidos na Resolução CODEFAT nº 394, de 08 de junho de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS

Presidente do Conselho

33. RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. (DOU 08.12.2004, Seção 1, p. 77). Aprova a logomarca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma da alínea “n” do inciso I do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990;

Considerando a importância de que a sociedade conheça a destinação social dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS;

Considerando que a atual forma de identificação do FGTS carece de uma identidade visual própria, resolve:

1 Aprovar a logomarca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na versão horizontal e versão síntese, na forma do anexo.

1.1 A logomarca ora aprovada deverá estar reproduzida nas campanhas de publicidade institucional e de utilidade pública, devendo ser gradativamente implementada em consonância com os estudos de aplicação.

2 Determinar ao Agente Operador do FGTS que encaminhe, para aprovação do Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS - GAP, os estudos de aplicação da logomarca do FGTS, bem como proposta de regulamentação.

2.1 Após aprovação pelo GAP, a regulamentação deverá ser publicada pela Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

3 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI - Presidente do Conselho

ANEXO



LOGOMARCA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇOS

Conceito

O FGTS - Uma Instituição.

Conceito construtivo

Estabelecer valores tangíveis e intangíveis.

Atribuir à Instituição FGTS o valor e a respeitabilidade do mais positivo e reconhecido ícone brasileiro: a Bandeira Nacional. Essa união confere ao FGTS o estatuto de um símbolo nacional.



Versão Síntese

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

34. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2004, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS, 1º.12.2004, 1º Caderno, p.79)

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que por intermédio da Resolução Administrativa nº 08/97, foi aprovada a criação e instalação do Posto da Junta de Conciliação e Julgamento de Osório no Município de Capão da Canoa com jurisdição sobre Capão da Canoa, Xangrilá e Arroio do Sal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso XIV, da Lei Nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, prevendo a criação de uma Vara do Trabalho no Município de Torres, com jurisdição sobre o respectivo Município e os Municípios de Xangrilá, Capão da Canoa, Maquiné, Terra de Areia, Três Forquilhas, Arroio do Sal, Três Cachoeiras, Morrinhos do Sul, Dom Pedro Luiz Serafini de Alcântara, Mampituba e Itati e CONSIDERANDO a deliberação desse Colegiado, tomada na sessão ordinária nº 04/2004, de 30 de abril de 2004, no sentido de implementar a instalação da Vara do Trabalho de Torres, RESOLVEU, por unanimidade de votos, alterar a vinculação do Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa da Vara do Trabalho de Osório para a Vara do Trabalho de Torres, com jurisdição sobre os Municípios de Xangrilá, Capão da Canoa, Arroio do Sal e Maquiné, a partir da data da instalação daquela Unidade Judiciária.

Dou fé. Porto Alegre, 26 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

35. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2004 (*), DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 03.12.2004, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que por intermédio da Resolução Administrativa nº 08/97, foi aprovada a criação e instalação do Posto da Junta de Conciliação e Julgamento de Osório no Município de Capão da Canoa com jurisdição sobre Capão da Canoa, Xangrilá e Arroio do Sal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso XIV, da Lei Nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, prevendo a criação de uma Vara do Trabalho no Município de Torres, com jurisdição sobre o respectivo Município e os Municípios de Xangrilá, Capão da Canoa, Maquiné, Terra de Areia, Três Forquilhas, Arroio do Sal, Três Cachoeiras, Morrinhos do Sul, Dom Pedro de Alcântara, Mampituba e Itati e CONSIDERANDO a deliberação desse Colegiado, tomada na sessão ordinária nº 04/2004, de 30 de abril de 2004, no sentido de implementar a instalação da Vara do Trabalho de Torres, RESOLVEU, por unanimidade de votos, alterar a vinculação do Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa da Vara do Trabalho de Osório para a Vara do Trabalho de Torres, com jurisdição sobre os Municípios de Xangrilá, Capão da Canoa, Arroio do Sal e Maquiné, a partir da data da instalação daquela Unidade Judiciária. Dou fé.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

(*) Republicada por incorreção.

36. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 103).

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por maioria de votos, aprovar o ASSENTAMENTO REGIMENTAL nº 02/2004, para: ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 3º, que passa a ser a seguinte: Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas na forma da lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal; DAR NOVA REDAÇÃO ao caput do artigo 14, nos seguintes termos: Art. 14. As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Juízes mais antigos do Tribunal não ocupantes de cargos de Direção, os quais escolherão, por ordem de antiguidade, na sessão plenária referida no artigo 16 deste Regimento e após a eleição para os cargos de Direção do Tribunal, a Turma de que preferirem participar, sendo obrigatória a aceitação do encargo, salvo recusa manifestada e aceita pelo Tribunal Pleno antes do início do processo de escolha; ACRESCENTAR o parágrafo 4º ao artigo 14, nos seguintes termos: § 4º Não havendo remoção ocupará a Presidência o Juiz mais antigo na Turma; ALTERAR A REDAÇÃO do caput do artigo 16, que passa a ser a seguinte: Art. 16. A eleição para os cargos de Direção do Tribunal far-se-á, mediante escrutínio secreto, cargo a cargo, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira sexta-feira útil do mês de novembro dos anos ímpares, tomando posse os eleitos perante seus pares em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 15 de dezembro dos anos ímpares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso; ACRESCENTAR, renumerando os parágrafos subsequentes, o parágrafo 6º ao artigo 16, nos seguintes termos: § 6º Não sendo obtida a maioria de votos de que trata o parágrafo 4º, repetir-se-á o escrutínio. Ao novo escrutínio só poderão concorrer os dois Juízes mais votados para cada cargo, proclamando-se como eleito o que obtiver a maioria dos votos, ou em caso de empate, o mais antigo; ACRESCENTAR o parágrafo 1º ao artigo 21, nos seguintes termos: § 1º A eleição para o Órgão Especial, referida no caput, será feita em escrutínio único, observada a regra do parágrafo 4º do artigo 16 deste Regimento; ACRESCENTAR o parágrafo 2º ao artigo 21, nos seguintes termos: § 2º Na hipótese de vacância do cargo de Juiz eleito para o Órgão Especial, será realizada nova eleição, no prazo de dez dias, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor; ACRESCENTAR, renumerando os incisos subsequentes, o inciso XI ao artigo 24, nos seguintes termos: XI – julgar os agravos previstos na Seção VI do Capítulo VII do Título III deste Regimento; ACRESCENTAR o inciso XV ao artigo 24, nos seguintes termos: XV – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; ACRESCENTAR o inciso XVI ao artigo 24, nos seguintes termos: XVI – julgar as ações rescisórias propostas contra suas próprias decisões; ACRESCENTAR, renumerando o inciso subsequentes, o inciso IV ao artigo 25, nos seguintes termos: IV – deliberar sobre a alteração e estabelecimento da

jurisdição das Varas do Trabalho, assim como transferir sua sede de um Município para o outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional, mediante proposta do Corregedor Regional; ACRESCENTAR, renumerando os incisos subseqüentes, o inciso VI ao artigo 25, nos seguintes termos: VI – eleger os Juizes que integrarão as Comissões temporárias, na forma do disposto no Capítulo I do Título IV deste Regimento; ACRESCENTAR o inciso XXII ao artigo 25, nos seguintes termos: XXII – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; ACRESCENTAR o inciso XXIII ao artigo 25, nos seguintes termos: XXIII – julgar as ações rescisórias propostas contra suas próprias decisões; ACRESCENTAR o inciso XXIV ao artigo 25, nos seguintes termos: XXIV – deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal; ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo 1º do artigo 25, que passa a ser a seguinte: § 1º A recusa de que trata o inciso IX deverá ser motivada e proferida pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Órgão Especial; ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo 2º do artigo 25, que passa a ser a seguinte: § 2º A atribuição de conceder férias e licenças aos Juizes de primeiro grau e aos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal, de que trata o inciso XI deste artigo, pode ser delegada, por resolução do Órgão Especial, ao Presidente do Tribunal ou, quanto aos primeiros, ao Corregedor Regional, observada a escala respectiva e o disposto no art. 65, §§ 2º e 3º, deste Regimento. ACRESCENTAR a alínea “l” ao artigo 30, nos seguintes termos: l – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; ACRESCENTAR a alínea “h” ao artigo 32, nos seguintes termos: h – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; ACRESCENTAR a alínea “h” ao artigo 34, nos seguintes termos: h – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; ALTERAR A REDAÇÃO da alínea “n” do artigo 35, que passa a ser a seguinte: n – submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Seção Especializada, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público; ALTERAR A REDAÇÃO da alínea “b” do artigo 37, que passa a ser a seguinte: b – julgar os agravos de petição, ressalvados os demais casos previstos neste Regimento Interno, e de instrumento, estes de despachos denegatórios de recursos de sua competência; ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo único do artigo 37, que passa a ser a seguinte: Parágrafo único. Das decisões das Turmas não cabe recurso para o Órgão Especial, exceto no caso de multas por elas impostas e na hipótese prevista no art. 201, II, c, deste Regimento; ALTERAR A REDAÇÃO da alínea “p” do artigo 38, que passa a ser a seguinte: p – submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Turma, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público; ACRESCENTAR, renumerando os incisos subseqüentes, o inciso V ao artigo 39, nos seguintes termos: V – submeter à consideração do Tribunal Pleno, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, no Órgão Especial, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público; ACRESCENTAR, renumerando os incisos subseqüentes, o inciso VII ao artigo 44, nos seguintes termos: VII – propor ao Órgão Especial a alteração e o estabelecimento da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para o outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional; ACRESCENTAR o inciso XI ao artigo 44, nos seguintes termos: XI – substituir o Presidente em casos de impedimento ou ausências do Vice-Presidente; ACRESCENTAR, renumerando os incisos subseqüentes, o inciso II ao artigo 49, nos seguintes termos: II – substituir o Presidente em casos de impedimento ou ausências do Vice-Presidente e do Corregedor; RENUMERAR o parágrafo único do artigo 71 que passa a ser parágrafo 1º, mantendo a redação; ACRESCENTAR o parágrafo 2º ao artigo 71, nos seguintes termos: § 2º Nas ausências ou impedimentos temporários, as substituições no Tribunal, ressalvadas as já previstas por este Regimento Interno, se darão: I – A Presidência e a Corregedoria, no caso de impedimento ou ausência dos integrantes da Administração, pelos Juizes do Tribunal, pela ordem de antiguidade; II – O Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros; DAR NOVA REDAÇÃO ao caput do artigo 96, nos seguintes termos: Art. 96. Findo o relatório ou dispensada sua exposição, o Relator do processo com pedido de sustentação oral poderá, se assim entender, antecipar sua conclusão, faculdade também conferida ao Revisor. Após, os procuradores das partes poderão fazer uso da palavra, para sustentação oral de suas razões, pelo prazo de dez minutos; ACRESCENTAR, renumerando os parágrafos subseqüentes, o parágrafo 2º ao artigo 96, nos seguintes termos: § 2º A pauta de preferências será organizada resguardando-se a ordem original dos processos com pedido de preferência, dando-se prioridade àqueles com sustentação oral requerida; ALTERAR A REDAÇÃO do caput do artigo 143, que passa a ser a seguinte: Art. 143. A arguição de inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público rege-se-á pelo disposto nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil, devendo ser submetida ao Tribunal Pleno; ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo único do artigo 143, que passa a ser a seguinte: Parágrafo único. A arguição será relatada pelo Relator originário do processo; ACRESCENTAR, renumerando os incisos subseqüentes, o inciso I ao artigo 201, nos seguintes termos: I – para o Tribunal Pleno: a) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão; b) dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial dos processos que lhes tenham sido distribuídos; ALTERAR A REDAÇÃO parágrafo 2º do artigo 201, que passa a ser a seguinte: § 2º Nas hipóteses do inciso II, alínea c, será Relator o Presidente do órgão agravado ou o Juiz que estiver no exercício da Presidência; DAR NOVA REDAÇÃO ao caput do artigo 213, nos seguintes termos: Art. 213. As Comissões serão sempre compostas por três Juizes do Tribunal, designados pelo órgão competente, funcionando com o quorum de dois Juizes; DAR NOVA REDAÇÃO ao caput do artigo 214, nos seguintes termos: Art. 214. A eleição dos integrantes das Comissões permanentes será realizada na mesma oportunidade da eleição dos órgãos diretivos do Tribunal ou em até trinta dias dessa data; ALTERAR A REDAÇÃO parágrafo 2º do artigo 214, que passa a ser a seguinte: § 2º O mandato dos membros das Comissões permanentes será de dois anos. DAR NOVA REDAÇÃO ao caput do artigo 216, nos

seguintes termos: Art. 216. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria dos Juizes do Tribunal ou pela maioria dos Juizes efetivos do Órgão Especial nos casos previstos no § 3º do art. 25 deste Regimento, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental; ALTERAR A REDAÇÃO do caput do artigo 217, que passa a ser a seguinte: Art. 217. Qualquer proposta de reforma ou alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, ao órgão competente, sendo, a seguir, encaminhada à Comissão de Regimento Interno. DELIBEROU o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, determinar a publicação da redação do artigo 229 deste Regimento, aprovada, por unanimidade de votos, na sessão ordinária do Órgão Especial realizada em 13 de dezembro de 2002, nos termos da ata nº 12/2002, conforme segue: Art. 229. Os servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região cumprirão jornada de trabalho, sob controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas pelo Tribunal. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juizes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Ana Luíza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôres, Ione Salin Gonçalves, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Velloir Dirceu Fürst. Dou fé. Porto Alegre, 29 de novembro de 2004. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

37. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 107). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, pp. 62-63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a edição da SÚMULA Nº 37, com a seguinte redação: “HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.”

Julgados precedentes:

01486-1998-026-04-00-7 AP Julgado em 15.4.2004 Publicação DOE-RS: 15.4.2004	1ª Turma	Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
01018-2001-771-04-01-3 AP Julgado em 23.6.2004 Publicação DOE-RS: 07.7.2004	2ª Turma	Rel. Juiz João Ghisleni Filho
0566-1997-005-04-01-6 AP Julgado em 24.3.2004 Publicação DOE-RS: 02.4.2004	3ª Turma	Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann
00805-1998-001-04-01-3 AP Julgado em 28.7.2004 Publicação DOE-RS: 16.8.2004	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
00055-1997-030-04-00-1 AP Julgado em 07.10.2004 Publicação DOE-RS: 22.10.2004	4ª Turma	Rel. Juíza Flávia Lorena Pacheco
60489-2002-020-04-00-1 AP Julgado em 02.9.2004 Publicação DOE-RS: 21.9.2004	4ª Turma	Rel. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling
01291-1993-005-04-00-1 AP Julgado em 14.10.2004 Publicação DOE-RS: 26.10.2004	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
00534-1999-302-04-00-5 AP Julgado em 25.3.2004 Publicação DOE-RS: 22.4.2004	5ª Turma	Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza
00609-1996-014-04-00-0 AP	6ª Turma	Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Julgado em 07.7.2004

Publicação DOE-RS: 28.7.2004

00763-2001-771-04-00-2 AP

6ª Turma

Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Julgado em 25.8.2004

Publicação DOE-RS: 03.9.2004

00603-1995-751-04-00-0 AP

7ª Turma

Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira

Julgado em 09.9.2004

Publicação DOE-RS: 23.9.2004

01257-1998-751-04-00-0 AP

8ª Turma

Rel. Juíza Maria Helena Mallmann

Julgado em 22.7.2004

Publicação DOE-RS: 13.8.2004

50743-2002-005-04-00-0 AP

8ª Turma

Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson

Julgado em 05.8.2004

Publicação DOE-RS: 24.8.2004

00028-1996-017-04-00-8 AP

1ª Turma

Rel. Juíza Maria Guilhermina Miranda

Julgado em 21.8.2003

Publicação DOE-RS: 10.9.2003

Dou fê.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, pp. 107-108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Ana Luíza Heineck Kruse, Ione Salin Gonçalves e José Felipe Ledur, aprovar a edição da SÚMULA Nº 38, com a seguinte redação: "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT."

Julgados precedentes:

00053-2003-331-04-00-2 RO

1ª Turma

Rel. Juiz José Felipe Ledur

Julgado em 03.6.2004

Publicação DOE-RS: 15.6.2004

01323-2001-023-04-00-1 RO

2ª Turma

Rel. Juiz João Ghisleni Filho

Julgado em 22.9.2004

Publicação DOE-RS: 05.10.2004

00977-2003-331-04-00-9 RO

3ª Turma

Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann

Julgado em 22.9.2004

Publicação DOE-RS: 05.10.2004

01098-2003-302-04-00-9 RO

3ª Turma

Rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga

Julgado em 28.7.2004

Publicação DOE-RS: 10.8.2004

00117-2003-017-04-00-4 RO

4ª Turma

Rel. Juiz Milton Varela Dutra

Julgado em 16.9.2004

Publicação DOE-RS: 30.9.2004

00925-2002-304-04-00-9 RO

5ª Turma

Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza

Julgado em 02.9.2004

Publicação DOE-RS: 13.9.2004

00957-2002-372-04-00-2 RO Julgado em 28.7.2004 Publicação DOE-RS: 06.8.2004	6ª Turma	Rel. Juiz Mario Chaves
00432-2003-601-04-00-5 RO Julgado em 25.8.2004 Publicação DOE-RS: 14.9.2004	7ª Turma	Rel. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles
00627-2002-030-04-00-0 RO Julgado em 09.9.2004 Publicação DOE-RS: 29.9.2004	8ª Turma	Rel. Juíza Cleusa Regina Halfen
00426-2003-373-04-00-7 RO Julgado em 24.6.2004 Publicação DOE-RS: 09.7.2004	8ª Turma	Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson

Dou fê.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil, aprovar a edição da SÚMULA Nº 39, com a seguinte redação: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACÓRDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias.”

Julgados precedentes:

01350-2003-381-04-00-1 RO Julgado em 22.7.2004 Publicação DOE-RS: 23.8.2004	1ª Turma	Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
00590-2003-381-04-00-9 RO Julgado em 11.3.2004 Publicação DOE-RS: 18.5.2004	1ª Turma	Rel. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
00754-2003-382-04-00-4 RO Julgado em 07.7.2004 Publicação DOE-RS: 23.7.2004	2ª Turma	Rel. Juiz João Ghisleni Filho
00151-2004-381-04-00-7 ROPS Julgado em 04.8.2004 Publicação DOE-RS: 23.8.2004	2ª Turma	Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
00505-2002-141-04-00-6 RO Julgado em 15.9.2004 Publicação DOE-RS: 06.10.2004	2ª Turma	Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
00613-2002-732-04-00-7 RO Julgado em 02.6.2004 Publicação DOE-RS: 22.6.2004	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
01295-2002-201-04-00-2 RO Julgado em 28.7.2004 Publicação DOE-RS: 09.8.2004	3ª Turma	Rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga
00261-2003-531-04-00-8 RO Julgado em 23.9.2004 Publicação DOE-RS: 21.10.2004	4ª Turma	Rel. Juíza Flávia Lorena Pacheco

01351-2003-381-04-00-6 RO Julgado em 01.7.2004 Publicação DOE-RS: 20.7.2004	4ª Turma	Rel. Juiz Milton Varela Dutra
01612-2003-201-04-00-1 RO Julgado em 23.9.2004 Publicação DOE-RS: 21.10.2004	4ª Turma	Rel. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
00905-2001-019-04-00-1 RO Julgado em 16.9.2004 Publicação DOE-RS: 05.10.2004	5ª Turma	Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil
00511-2003-702-04-00-0 ROPS Julgado em 15.7.2004 Publicação DOE-RS: 26.7.2004	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
00079-2003-103-04-00-5 ROPS Julgado em 22.9.2004 Publicação DOE-RS: 04.10.2004	6ª Turma	Rel. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Dou fê.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Luiz Serafini, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Milton Varela Dutra, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, José Felipe Ledur e João Pedro Silvestrin, aprovar a edição da SÚMULA Nº 40, com a seguinte redação: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei.”

Julgados precedentes:

00207-2003-511-04-00-8 RO Julgado em 01.4.2004 Publicação DOE-RS: 20.5.2004	1ª Turma	Rel. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
00664-2003-402-04-00-3 RO Julgado em 16.9.2004 Publicação DOE-RS: 28.9.2004	1ª Turma	Rel. Juiz José Felipe Ledur
00525-2003-741-04-00-7 RO Julgado em 02.6.2004 Publicação DOE-RS: 21.6.2004	2ª Turma	Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
00138-2003-402-04-00-3 RO Julgado em 18.8.2004 Publicação DOE-RS: 08.9.2004	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
00184-2004-381-04-00-7 ROPS Julgado em 15.9.2004 Publicação DOE-RS: 28.9.2004	3ª Turma	Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
01373-1998-731-04-00-4 RO Julgado em 22.7.2004 Publicação DOE-RS: 09.8.2004	4ª Turma	Rel. Juíza Flávia Lorena Pacheco
00631-2003-101-04-00-2 RO Julgado em 02.9.2004	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha

Publicação DOE-RS: 16.9.2004

00663-2003-511-04-00-8 RO 5ª Turma Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil
 Julgado em 16.9.2004
 Publicação DOE-RS: 05.10.2004

00769-2001-731-04-00-0 RO 6ª Turma Rel. Juiz Mario Chaves
 Julgado em 07.7.2004
 Publicação DOE-RS: 20.7.2004

00303-2002-731-04-00-6 RO 6ª Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova
 Julgado em 28.7.2004
 Publicação DOE-RS: 09.8.2004

00697-2002-702-04-00-7 RO 7ª Turma Rel. Juiz Flavio Portinho Sirangelo
 Julgado em 28.7.2004
 Publicação DOE-RS: 20.8.2004

00652-2003-351-04-00-0 ROPS 7ª Turma Rel. Juíza Denise Maria de Barros
 Julgado em 26.5.2004
 Publicação DOE-RS: 04.6.2004

00568-2003-403-04-00-1 RO 8ª Turma Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse
 Julgado em 03.6.2004
 Publicação DOE-RS: 23.6.2004

Dou fê.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2004 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004 (DOJ-RS 15.12.2004, 1º Caderno, p. 108). (DOJ-RS 16.12.2004, 1º Caderno, p. 63). (DOJ-RS 17.12.2004, 1º Caderno, p. 102).

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Milton Varela Dutra e Eurídice Josefina Bazo Tôrres, aprovar a edição da SÚMULA Nº 41, com a seguinte redação: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/91.”

Julgados precedentes:

01819-2003-382-04-00-9 ROPS 1ª Turma Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
 Julgado em 22.7.2004
 Publicação DOE-RS: 28.7.2004

01245-2003-382-04-00-9 RO 1ª Turma Rel. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Julgado em 22.7.2004
 Publicação DOE-RS: 09.8.2004

01074-2002-851-04-00-0 RO 2ª Turma Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
 Julgado em 22.9.2004
 Publicação DOE-RS: 13.10.2004

00006-2003-402-04-00-1 RO 2ª Turma Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
 Julgado em 14.7.2004
 Publicação DOE-RS: 13.8.2004

00297-2002-831-04-00-5 RO 3ª Turma Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
 Julgado em 29.9.2004
 Publicação DOE-RS: 29.10.2004

80102-2003-561-04-00-0 RO 3ª Turma Rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga

Julgado em 15.9.2004

Publicação DOE-RS: 08.10.2004

01316-2003-381-04-00-7 RO 3ª Turma Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres

Julgado em 26.5.2004

Publicação DOE-RS: 16.6.2004

00375-2002-761-04-00-5 RO 4ª Turma Rel. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira

Julgado em 07.10.2004

Publicação DOE-RS: 29.10.2004

00574-2002-015-04-00-5 RO 4ª Turma Rel. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling

Julgado em 02.9.2004

Publicação DOE-RS: 28.9.2004

00447-2001-811-04-00-5 RO 5ª Turma Rel. Juiz Paulo José da Rocha

Julgado em 14.10.2004

Publicação DOE-RS: 05.11.2004

00986-2003-304-04-00-7 ROPS 5ª Turma Rel. Juíza Tânia Maciel de Souza

Julgado em 14.10.2004

Publicação DOE-RS: 27.10.2004

00518-2003-403-04-00-4 ROPS 6ª Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Julgado em 06.10.2004

Publicação DOE-RS: 18.10.2004

Dou fê.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1019/2004. (DJU 09.12.2004, Seção 1, p. 439).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade:

I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2005, os seguintes magistrados: Luiz Carlos Gomes Godoi, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Horácio Raimundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Ricardo Alencar Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e Luiz Antônio Lazarin, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; II-convocar, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2005, os seguintes magistrados: Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; José Ronald Cavalcante Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Josenildo dos Santos Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.mos Juízes Dora Maria da Costa; Cláudio Armando Couce de Menezes; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; João Carlos Ribeiro de Souza, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Doralice Novaes, nos termos do art. 93, I, do RITST; III- reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2005, os seguintes magistrados: Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.mos Juízes José Antônio Pancotti e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e IV- explicitar que a convocação de juiz membro de Tribunal Regional do Trabalho, para atuar excepcionalmente no Tribunal Superior do Trabalho, não poderá ultrapassar 3 (três) períodos consecutivos, admitindo-se nova convocação após o interstício de um período.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATOS

43. ATO Nº 509, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 3.12.2004, Seção 1, pp. 177-182). Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.862.093,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil e noventa e três reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 64 da Lei 10.707, de 30 de julho de 2003, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 27 de janeiro de 2004, e no Ato nº 58-TST, de 17 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Regiões, crédito suplementar, tipo 400 e 410, no valor global de R\$ 1.862.093,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil e noventa e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0571 - PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									400.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							400.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL – FISCAL									400.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									400.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	

0571 - PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA

400.000

		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							400.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
		TOTAL – FISCAL							400.000
		TOTAL – SEGURIDADE							0
		TOTAL – GERAL							400.000

44. ATO Nº 514, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004. (DJU 08.12.2004, Seção 1, p.1)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, resolve:

1 - Constituir comissão de trabalho integrada pelos servidores VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, que a presidirá, VALÉRIA CHRISTINA FUXREITER VALENTE, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, e MAURO BARATA DE ALENCAR OSÓRIO, Assistente Secretário no Gabinete do Juiz Convocado Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, para manter contato com servidores do Conselho da Justiça Federal, indicados pelo Presidente desse Órgão, visando levantar subsídios para a implantação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 - Os trabalhos da comissão iniciar-se-ão a partir de 6 de dezembro de 2004, com prazo de conclusão de 30 (trinta) dias.

VANTUIL ABDALA - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

45. ATO Nº 524, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 14/12/2004, Seção 1, pp. 75-78)

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª e 18ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.766.432,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 64 da Lei 10.707, de 30 de julho de 2003, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 27 de janeiro de 2004, e no Ato nº 58-TST, de 17 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª e 18ª Regiões, crédito suplementar, tipo 400 e 410, no valor global de R\$ 4.766.432,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE: 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D			E	
0571 - PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									264.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							14.000
02 128	0571 4091 0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL							14.000
			F	4	2	90	0	100	14.000
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							250.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							250.000
			F	4	2	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									264.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									264.000

ANEXO II – CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE: 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V A L O R
			F	D	D				
0571 - PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA									264.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							14.000
02 128	0571 4091 0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							14.000
			F	3	2	90	0	100	14.000
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							250.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							250.000
			F	3	2	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									264.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									264.000

46. ATO Nº 525, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 14.12.2004, Seção 1, pp. 78-82)

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 15ª, 17ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 22.971.205,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 64 da Lei 10.707, de 30 de julho de 2003, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 27 de janeiro de 2004, e no Ato nº 58-TST, de 17 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 15ª, 17ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 22.971.205,00 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									2.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO							2.000.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL							2.000.000
			F	1	1	90	0	300	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D			E	

0089 - PREVIDÊNCIA DE IN ATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO

2.000.000

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES							2.000.000
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - NACIONAL							2.000.000
			S	1	1	90	0	300	2.000.000

TOTAL - FISCAL

0

TOTAL - SEGURIDADE

2.000.000

TOTAL - GERAL

2.000.000

47. ATO Nº 545, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 30.12.2004, Seção 1, p. 108)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70 da Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO 2004), ad referendum do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2004, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1º É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 2º Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do TST, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Em exercício

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2004

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 70 da Lei 10.707/2003)

Em R\$		(a)	(b)	c) = (a) - (b)
TRIBUNAL / UO		DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
TST	15101	169.145.759,00	1.309.220,03	167.836.538,97
TRT 1ª Região	15102	76.003.945,00	-	76.003.945,00
TRT 2ª Região	15103	68.642.232,00	1.385.000,00	67.257.232,00
TRT 3ª Região	15104	35.665.993,00	669.695,00	34.996.298,00
TRT 4ª Região	15105	31.101.808,00	61.541,00	31.040.267,00
TRT 5ª Região	15106	23.146.094,00	142.368,82	23.003.725,18
TRT 6ª Região	15107	20.589.662,00	-	20.589.662,00
TRT 7ª Região	15108	9.797.905,00	-	9.797.905,00
TRT 8ª Região	15109	16.625.678,00	58.766,91	16.566.911,09
TRT 9ª Região	15110	22.071.402,00	53.054,00	22.018.348,00
TRT 10ª Região	15111	18.114.053,00	202.271,00	17.911.782,00
TRT 11ª Região	15112	11.724.343,00	44.057,56	11.680.285,44
TRT 12ª Região	15113	16.907.037,00	335.111,00	16.571.926,00
TRT 13ª Região	15114	12.105.516,00	44.174,00	12.061.342,00
TRT 14ª Região	15115	11.550.270,00	63.000,00	11.487.270,00
TRT 15ª Região	15116	40.667.861,00	50.000,00	40.617.861,00
TRT 16ª Região	15117	7.964.276,00	29.162,75	7.935.113,25
TRT 17ª Região	15118	9.526.852,00	37.407,93	9.489.444,07
TRT 18ª Região	15119	13.637.382,00	-	13.637.382,00
TRT 19ª Região	15120	9.125.681,00	1.119,00	9.124.562,00
TRT 20ª Região	15121	9.486.351,00	124.000,00	.362.351,00
TRT 21ª Região	15122	12.363.713,00	-	12.363.713,00
TRT 22ª Região	15123	6.320.468,00	78.600,00	6.241.868,00
TRT 23ª Região	15124	16.573.752,00	-	16.573.752,00
TRT 24ª Região	15125	8.782.904,00	16.866,00	8.766.038,00
SOMA		677.640.937,00	4.705.415,00	672.935.522,00

EDITAIS**48. EDITAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJU 13.12.2004, 1ª Seção, p.726).**

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 17/12/2004 (sexta-feira), às 8 horas e 30 minutos, será realizada sessão ordinária do Tribunal Pleno, destinada ao encerramento do 2º período do ano judiciário em curso.

Brasília, de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor Geral de Coordenação Judiciária

INFORMATIVOS DO STF**49. INFORMATIVO DO STF Nº 372 – 29 DE NOVEMBRO A 3 DE DEZEMBRO DE 2004. (EXCERTOS)*****Ampliação de Estação Ecológica. Estudos Técnicos e Consulta Pública - 2***

O Tribunal concluiu julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República que, por decreto, ampliara os limites territoriais de estação ecológica no Estado do Rio Grande do Sul — v. Informativo 360. Concedeu-se, por maioria, a ordem por se entender imprescindível, para ampliação de estação ecológica, a existência da consulta pública a que alude o §2º do art. 22 da Lei 9.985/2000 (que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). Salientou-se, ainda, a inaplicabilidade do §4º do referido art. 22, porquanto o mesmo dispensa a consulta pública somente no caso de criação de estação ecológica. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que denegavam a segurança por considerarem extensível a regra do mencionado §4º à hipótese de ampliação. (Lei 9.985/2000: “Art. 22. ...§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em

regulamento. ... § 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.”).

MS 24665/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 1º.12.2004. (MS-24665)

Medida Provisória: Arrecadação e Alienação de Diamantes Extraídos de Terras Indígenas

O Tribunal, por maioria, indeferiu cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB contra a Medida Provisória 225/2004, que autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder de indígenas. Entendeu-se carente de plausibilidade jurídica o pedido de suspensão da MP, visto que — consideradas as peculiaridades do caso, quais sejam, a lavra já consumada e a situação emergencial descrita na exposição de motivos da MP, consistente nos conflitos existentes na região decorrentes da comercialização ilegal das pedras — estariam preenchidos os pressupostos autorizadores da edição da norma, bem como não teria havido, a princípio, usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar pesquisa e lavra de riquezas minerais de terras indígenas (CF, art. 49, XVI e 231, §3º). Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a cautelar.

ADI 3352 MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.12.2004. (ADI-3352)

Demissão de Servidor Público e Controle Jurisdicional

A Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do STJ que, não vislumbrando nulidade em processo administrativo, dado que o exame das questões ensejaria a análise de fatos e do mérito de ato administrativo, denegara mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado dos Transportes que culminara na demissão do recorrente do cargo de engenheiro do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, por improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (Lei 8.112/90, art. 117, IX e Lei 8.429/92, art. 11, *caput*, e I). Na espécie, a autoridade competente fundamentara o ato punitivo em preceito diverso do sugerido pela comissão processante (Lei 8.112/90, art. 117, XV e Lei 8.429/92, arts. 10, *caput* e 11, *caput*), nos autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a responsabilidade funcional do recorrente na utilização de índices e métodos supostamente incorretos, quando da elaboração de cálculos de atualização da dívida objeto de acordo extrajudicial que seria celebrado entre o DNER e determinada construtora. Inicialmente, assentou-se a possibilidade, e o dever, de o Poder Judiciário, mediante análise dos motivos do ato administrativo, rever a pena de demissão imposta a servidor público. Em seguida, afastou-se a penalidade aplicada ao servidor, com base na referida Lei 8.112/90, porquanto violado o seu direito de ampla defesa, eis que no procedimento administrativo fora discutido apenas o fato de ele ter agido ou não com desídia, sem ser abordada a questão de a empresa ter logrado proveito, motivo determinante de sua demissão. Considerou-se, ainda, inválido esse mesmo motivo, já que verificada a inexistência de proveito da empresa, em virtude da rescisão do acordo extrajudicial, sem o pagamento de qualquer quantia. Quanto à penalidade imposta com base na Lei 8.429/92, entendeu-se que, verificada a prática de atos de improbidade administrativa, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação e não a demissão, haja vista que a aplicação das penalidades previstas nessa Lei não incumbe à Administração por ser privativa do Poder Judiciário. RMS provido para, reformando o acórdão proferido pelo STJ, cassar o ato mediante o qual imposta a penalidade de demissão ao recorrente e determinar sua imediata reintegração ao cargo.

RMS 24699/DF, rel. Min. Eros Grau, 30.11.2004. (RMS-24699)

Imunidade de Advogado e Desacato

A Turma indeferiu *habeas corpus* no qual se pretendia o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, advogado, pela suposta prática do crime de desacato contra magistrada cometido em audiência. Alegava-se, na espécie, ausência de justa causa para a ação penal, pois o paciente teria sido preso antes do cometimento do crime e sua conduta seria “decorrente da irrisignação de estar sofrendo uma pena injustamente e ilegalmente”. Invocava-se como fundamento a imunidade do advogado. Considerou-se que a deficiência da impetração, sequer acompanhada da denúncia, impedia a análise da alegação de constrangimento ilegal. Salientou-se, com base na jurisprudência da Corte, estar excluída da imunidade profissional do advogado a ofensa dirigida a magistrado, bem como não ser cabível, na via processual eleita, a verificação da existência ou não do dolo do paciente. Por fim, ressaltou-se que a expressão “ou desacato”, contida no § 2º do art. 7º da Lei 8.906/94, teve sua eficácia suspensa na ADI 1127/DF (DJU de 29.6.2001). (Lei 8.906/94, art. 7º, § 2º: “O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”).

HC 84795/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 30.11.2004. (HC-84795)

50. INFORMATIVO DO STF Nº 373 – 6 A 10 DE DEZEMBRO DE 2004 (EXCERTOS)

Revisão Geral de Remuneração e Enunciado 339 da Súmula - 2

A Turma retomou julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 102, III, a e c, da CF, contra acórdão do tribunal de justiça daquele Estado que deferira mandado de segurança para garantir a

defensores públicos, procuradores de Estado e delegados de polícia a percepção de reajustes concedidos, a título de abonos, aos servidores públicos do referido ente federativo, bem como para assegurar-lhes a observância do teto limite remuneratório fixado em Decreto Legislativo estadual — v. Informativo 363. O Min. Joaquim Barbosa, em voto-vista, considerando prequestionados os arts. 2º e 37, X e XI, da CF, conheceu do recurso pela alínea a, julgando o apelo extremo prejudicado no que concerne à alínea c. Entendeu invocável o Enunciado 339 da Súmula do STF (“*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia*”) e, em consequência, violado o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), uma vez que o acórdão impugnado estendera aos recorridos, com o argumento de que houve tratamento discriminatório, aumento que não lhes fora concedido pelos atos normativos questionados. Asseverou que o acórdão recorrido, ao entender como revisão geral o abono concedido a determinadas carreiras, ofendeu o art. 37, X, da CF, porquanto não se tratava de revisão geral e sim, de norma destinada a corrigir distorções. De igual modo, considerou violado o art. 37, XI da CF, em sua redação original, com base em precedentes da Corte no sentido de não ser possível a vinculação de remuneração de agentes dos poderes estaduais a vencimentos fixados pela União, nem cabível ao Poder Judiciário, a pretexto de cumprir a regra de equivalência entre os tetos, adotar, como teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo, a remuneração máxima paga pelo Poder Legislativo. Salientou, por fim, que a diferença que porventura contrariasse a regra de equivalência de tetos configuraria inconstitucionalidade por omissão, a qual não poderia ser suprida por provimento judicial. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

RE 393679/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 7.12.2004. (RE-393679)

DIVERSOS

51. PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004 (*) – (DOU 15.12.2004, Seção 1, pp. 161-162) – Secretaria de Recursos Humanos. Retificado por ter saído com incorreção no DOU 14.12.2004, Seção 1, pp. 64)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 32, do Anexo I, do Decreto nº 5.134, de 7 de julho de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A restituição dos valores descontados a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, a partir de janeiro de 1999, incidente sobre a parcela remuneratória do cargo em comissão ou da função de confiança exercido no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será efetuada de acordo com o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 2º Os valores de que trata o art. 1º serão restituídos mediante apresentação de requerimento do servidor interessado à respectiva Unidade Pagadora, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 3º Os contribuintes que não mais integram o Serviço Público Federal ou que tenham assumido outro cargo público inacumulável não integrante da estrutura do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário Federal, deverão apresentar requerimento, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa, à Unidade Pagadora que tenha efetuado os descontos.

§ 1º A Unidade Pagadora efetuará a restituição mediante depósito na conta-corrente do interessado, conforme sua indicação no formulário previsto no caput.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que a restituição deva ser feita ao espólio do servidor.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica aos casos em que o pagamento já tenha sido efetuado em razão de decisão administrativa ou judicial.

Art. 5º Os valores a que se referem os arts. 2º e 3º serão restituídos com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do desconto dos valores relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento no mês em que esta for efetuada.

Art. 6º A restituição se dará por meio de compensação, dos créditos futuros relativos a contribuição previdenciária social do servidor, até o montante devido, devidamente corrigidos, conforme determina o artigo 5º.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2004.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO E. A. MENDONÇA

TERMO DE OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

NOME	DOCUMENTO DE IDENTIDADE		CPF
MAT. SIAPE			
CARGO EFETIVO			
SITUAÇÃO FUNCIONAL (ATIVO, INATIVO, BENEFICIÁRIO DE PENSÃO E/OU EX-SERVIDOR)			
ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	
MUNICÍPIO	UF		
TELEFONE	E-MAIL		
()			
BANCO (*)	AGÊNCIA (*)	CONTA CORRENTE (*)	

Requerimento
 Venho, pelo presente TERMO DE OPÇÃO, requerer a restituição administrativa da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, Autarquias e Fundações, incidente sobre a parcela remuneratória do cargo em comissão ou da função de confiança, devidamente corrigida pela taxa Selic, relativa ao período de janeiro de 1999 a março de 2003.
 Para este fim, declaro, sob as penas da lei:
 - não ter recebido a referida restituição via administrativa ou judicial; e
 - que estou ciente que a Advocacia Pública da União, Autarquias e Fundações, levará o presente Termo ao Poder Judiciário, para fins de extinção de eventual processo judicial com o mesmo objeto do presente Termo, concordando desde já com os efeitos decorrentes.

LOCAL	DATA
ASSINATURA	

(*) Campo obrigatório somente para os contribuintes que não mais integram o Serviço Público Federal ou que tenham assumido outro cargo público inacumulável não integrante da estrutura do Poder Executivo Federal.

52. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004 – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - (DOU 24.12.2004, Seção 1, p. 85).

Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto a estrangeiro sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em situação de emergência.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

Art. 2º O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo representante legal da empresa requerente;

II - comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

III - original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF, cód. 6922;

IV - ato constitutivo da empresa requerente;

V - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da empresa requerente;

VI - termo de compromisso de repatriação do estrangeiro ao término de sua prestação de serviço ou pela rescisão do instrumento legal firmado com a empresa estrangeira, ou, quando da rescisão contratual do empregado estrangeiro com a empresa estrangeira contratante;

VII - termo de responsabilidade onde a empresa contratada assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º desta Resolução Normativa, a saber:

a) documento emitido pela Receita Federal, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;

b) documento assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;

c) documento celebrado em moeda estrangeira, entre o Banco Central do Brasil e a pessoa jurídica estrangeira;

d) contrato, acordo ou convênio.

§ 1º. Os documentos deverão indicar claramente seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia e/ou de treinamento no programa de assistência técnica a brasileiro, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º. A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego todos os locais onde o estrangeiro executará o projeto, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

§ 3º. O representante da empresa estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem.

§ 4º. Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

§ 5º. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá denegar o pedido se restar caracterizado indício de substituição da mão-de-obra nacional por profissional estrangeiro e cancelar a autorização de trabalho, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho, presuposto de relação de emprego com a empresa nacional.

Art. 3º A concessão da autorização de trabalho nos termos desta Resolução Normativa, para atender a empresa que não disponha de mão-de-obra nacional, fica condicionada à apresentação de Programa de Treinamento que contemple o trabalhador brasileiro.

Parágrafo único. Para concessão de novas autorizações de trabalho e/ou prorrogação de autorizações existentes, deverão ser comprovados os resultados alcançados pelo Programa de Treinamento referido no caput deste artigo.

Art. 4º. As autorizações de trabalho referidas nesta Resolução Normativa terão prazo de vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade.

Parágrafo único. Havendo interesse da empresa requerente em continuar com a prestação de serviço do estrangeiro, deverá promover sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

Art. 5. Nos contratos com cláusula de garantia serão admitidas prorrogações sucessivas de autorização de trabalho, perante o Ministério da Justiça enquanto vigorar a garantia.

Art. 6º. No caso em que a empresa necessite trazer o estrangeiro para prestar serviços de assistência técnica, por prazo determinado de até noventa dias, poderá ser concedida a autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do artigo 13, da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho;

II - dados da empresa e do candidato;

III - comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

IV - original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF, cód. 6922;

V - ato constitutivo da empresa requerente.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder novas autorizações de trabalho ao mesmo estrangeiro, com base neste artigo.

Art. 7º. Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, poderá ser concedido, uma única vez, a cada período de noventa dias, para o mesmo estrangeiro, o visto temporário previsto no item V, do art. 13, da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81, por prazo improrrogável de trinta dias, dispensadas as formalidades constantes desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por emergência a situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, o patrimônio ou que tenha gerado a interrupção da produção ou da prestação de serviços.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 55, de 27 de agosto de 2003.

Art. 9º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

NILTON FREITAS - Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 246, de 23-12-2004, Seção 1, pág. 157, com incorreção no original.

53. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004. (DOU 23.12.2004, Seção 1, p. 157)

Disciplina a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas para a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.

§ 1º. A concessão da autorização de trabalho ao estrangeiro, ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 2º. Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Civil, Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

§ 3º. O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.

§ 4º. O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 5º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior, se dará perante o Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação de documento da empresa, atestando a continuidade do exercício da função por parte do estrangeiro, bem como dos demais documentos exigidos por aquele órgão.

§ 6º. O pedido de substituição da cédula de identidade prevista no § 4º desse art., vencido o respectivo prazo de validade, sujeitará o interessado à pena de multa prevista no inciso XVI, do artigo 125, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981.

§ 7º. A mudança para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, com anuência da chamante, dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

Art. 3º. A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer a função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do SISBACEN - Registro declaratório eletrônico de investimento externo direto no Brasil.

Parágrafo único. Gerar 10 novos empregos, no mínimo, durante os dois anos posteriores a instalação da empresa ou entrada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, ou;

II - investimento igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrada no órgão competente, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora;

Art. 4º. A empresa requerente deverá se comprometer a comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, condicionando-se a concessão de novas autorizações de trabalho ao cumprimento desta exigência.

Art. 5º. O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa, ou na hipótese de concomitância, constantes dos estatutos das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será admitido o exercício desde que haja anuência prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem ao visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão;

IV - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

V - apresentação de carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual foi inicialmente autorizado, bem como carta de anuência do próprio estrangeiro.

Art. 6º. Ao estrangeiro, membro de Conselho de Administração deverá ser concedido, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, autorização de trabalho permanente, na forma definida pela presente Resolução Normativa, atendidas as exigências procedimentais da Resolução Normativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

Art. 7º. Fica o membro do Conselho de Administração, no exercício da referida função, isento de obrigação da residência fiscal no país, desde que declare o local onde oferece seus rendimentos à tributação.

Art. 8º. A empresa de capital nacional com subsidiária no exterior que indicar estrangeiro para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, em caráter permanente, não necessitará atender o disposto nos incisos I e II do artigo 3º, desde que atendidas as exigências da Resolução Administrativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

§ 1º. A empresa requerente deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, podendo ser condicionada a concessão de novas autorizações ao cumprimento desta exigência.

Art. 9º. A atividade empresarial, objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerá às condições neles estabelecidas.

Art. 10º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 56, de 27 de agosto de 2003.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FREITAS - Presidente do Conselho

54. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRESIDÊNCIA – RETIFICAÇÃO. (DJU 06.12.2004, Seção 1, p. 01)

No art. 2º da Resolução nº 299, de 25 de novembro de 2004, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 29 subsequente, na última linha da Tabela D, onde se lê: “2551”, leia-se “5221”.